

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELA GUIMARÃES DI JULIO

**TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO: ENTRE A ILEGALIDADE E A
POSSIBILIDADE**

São Paulo

2016

ISABELA GUIMARÃES DI JULIO

**TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO: ENTRE A ILEGALIDADE E A
POSSIBILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof^a. Dr^a. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

São Paulo

2016

ISABELA GUIMARÃES DI JULIO

**TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO: ENTRE A ILEGALIDADE E A
POSSIBILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial
à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

A todos os quase artistas mirins, que abdicaram de momentos preciosos de suas infâncias para se dedicarem ao estrelato que nunca chegou.

AGRADECIMENTOS

A Deus, cuja boa, perfeita e agradável vontade me conduziu ao curso de Direito no momento e no lugar certo. Tua Palavra e Tua presença me sustentaram em todo tempo.

Aos meus pais, Nestor e Vilma, pelos inúmeros sacrifícios em prol dos meus estudos. A fé de vocês no meu potencial me constrange e me inspira a conquistar o mundo.

Aos meus irmãos, Rodolfo e Rodrigo, por abrirem o caminho da universidade para mim. Tenho orgulho de sermos a primeira geração de graduados da família.

Ao meu noivo Rafael, que tomou para si o sonho dessa graduação de forma sincera e generosa, não poupando esforços, palavras de incentivo ou mesmo lágrimas. O seu momento chegará, meu amor.

Ao ISMART, por ter acreditado em mim ainda tão nova e me proporcionado a descoberta de um mundo de infinitas possibilidades através do estudo.

Aos professores com os quais a vida me presenteou, principalmente aqueles que ensinaram além dos livros. É o caso da professora Ana Torezan, cuja competência caminha sempre junto com o coração e eis a razão de aulas tão instigantes e inspiradoras. Obrigada por ter me aceitado como sua orientanda.

As queridas amigas, Silvana, Daniele e Natália, com quem compartilhei angústias, inquietações, desafios, aprendizados, conquistas e muitas alegrias durante toda a faculdade. O sucesso de vocês é certo.

A todos, muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem como tema central o Trabalho Infantojuvenil Artístico (TIA), considerado como tal a participação de criança ou adolescente com idade inferior a 16 anos em produções artísticas com finalidade econômica, não educativa ou recreacional, independente de haver contrapartida ao artista mirim. Trata-se de forma de trabalho infantil que, ao contrário de outros tipos, como a exploração em carvoarias, minas, trabalhos domésticos etc., além de não ser problematizada, é estimulada pelo ideário social que atribui ao *glamour* da fama a certeza de felicidade e sucesso. Trata-se de uma visão preconceituosa da profissão de artista, que ignora as dificuldades e os riscos que a carreira oferece, os quais podem atingir de maneira desastrosa crianças e adolescentes por se tratarem de seres ainda em desenvolvimento. Do ponto de vista jurídico, observa-se que, embora inicialmente, o trabalho infantojuvenil artístico colida com a proibição constitucional do trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, analisando-se sistematicamente o ordenamento jurídico, verifica-se que o art. 8º da Convenção n. 138 da OIT, que possui *status* constitucional, autoriza a realização do trabalho infantojuvenil artístico de forma excepcional, mediante autorização judicial, em concordância com dispositivos da legislação ordinária. Dessa forma, em que pese não haver regulamentação específica sobre o tema, o juiz pode, caso a caso, analisar as condições da participação, equilibrando o direito à proteção integral da criança e do adolescente e a liberdade de manifestação artística. Quanto à Justiça competente para a referida autorização, embora a legislação ordinária a atribua ao Juizado da Infância e Juventude, após a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, entende-se pela competência da Justiça do Trabalho, a qual estão afetas todas as outras formas de trabalho infantil.

Palavras-chave: trabalho infantojuvenil artístico; trabalho infantil; artista mirim; glamourização; proteção integral; liberdade de manifestação artística.

ABSTRACT

The main theme of this monography study is the artistic labor of children and adolescents, considered as such the participation of under-16-years-old people in artistic productions with economic, non-educational or recreational, purposes, regardless of the artist's counterpart. It is a form of child labor that, unlike other types, such as exploitation in charcoal shops, mines, domestic labor, etc., besides being not problematized, is stimulated by the social ideology that attributes to the glamor of fame the certainty of happiness and success. This is a biased view of the profession of artist, who ignores the difficulties and risks that the career offers, which can disastrously reach children and adolescents because they are still developing beings. From the juridical point of view, it is observed that, although initially, the artistic labor of children and adolescents collides with the constitutional prohibition of the work to minors of 16 years, except in the condition of apprentice, from the 14 years, analyzing systematically the legal order, it is verified that art. 8 of Convention No. 138, which has constitutional status, authorizes the carrying out of child and youth artistic labor in an exceptional manner, through judicial authorization, in accordance with provisions of ordinary legislation. Thus, although there is no specific regulation on the subject, the judge can, on a case-by-case basis, analyze the conditions of participation, balancing the right to full protection of children and adolescents and freedom of artistic expression. Regarding the competent jurisdiction for such authorization, although the ordinary legislation assigns it to the Juvenile Court, after Constitutional Amendment n. 45 of 2004, it is understood by the jurisdiction of the Labor Court, which are submitted all other forms of child labor.

Keywords: artistic child labor; child labor; child artist; glamourization; integral protection; freedom of artistic expression.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 VISÃO GERAL DO TRABALHO INFANTIL	10
1.1 PANORAMA LEGAL DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	10
1.1.1 <i>Normas internacionais de proteção</i>	11
1.1.2 <i>A proteção na legislação pátria</i>	16
1.1.2.1 A Constituição Federal de 1988 e o princípio da proteção integral	16
1.1.2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.....	19
1.1.2.3 A Consolidação das Leis do Trabalho e o trabalho do “menor”	22
1.2 PANORAMA SOCIAL DO TRABALHO INFANTIL	23
1.2.1 <i>Fatores que estimulam o trabalho infantil</i>	25
1.2.2 <i>Consequências do trabalho precoce</i>	29
2 TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO: É TRABALHO DE VERDADE?...	32
2.1 LIMITES ENTRE O DIREITO À ARTE E O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO	32
2.2 O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	34
2.2.1 <i>O artista profissional</i>	34
2.2.2 <i>Da ilegalidade à possibilidade</i>	36
2.3 DO GLAMOUR AOS BASTIDORES	44
3 AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O TRABALHO ARTÍSTICO DE MENORES DE 16 ANOS	52
3.1 REQUISITOS MÍNIMOS DA AUTORIZAÇÃO	52
3.2 COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO ALVARÁ	55
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é reconhecido universalmente como uma chaga social. À medida que a criança foi passando a ser considerada como um ser em condição peculiar, vulnerável e que, portanto, necessita de proteção especial, os Estados adotaram uma série de medidas combativas à prática de exploração da mão de obra infantil.

A comunidade reconhece os efeitos desastrosos que o ingresso precoce no mercado de trabalho pode trazer à criança e ao adolescente, por se tratarem de seres ainda em desenvolvimento. Os esforços na direção da erradicação do trabalho infantil envolvem, hoje, todas as esferas de Poder e a sociedade civil, principalmente pais, professores e empregadores.

Os olhares das autoridades estão constantemente voltados às minas, carvoarias, fábricas informais, lavouras e até mesmo às próprias casas, já que o trabalho doméstico é reconhecido como uma das piores formas de trabalho infantil. Fiscaliza-se ruas, praças e locais públicos visando ao combate da prostituição e do tráfico de drogas que exploram a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Pode-se afirmar que foi declarada uma verdadeira guerra contra o trabalho infantil.

No entanto, tais esforços são, no mínimo, desproporcionais, quando não inexistentes, em relação a um tipo específico de trabalho diariamente realizado por crianças e adolescentes: o trabalho artístico. À margem dos olhos das autoridades e “bem na frente da TV”, os artistas mirins são expostos a riscos tão graves quanto qualquer outro tipo de trabalho infantil oferece.

O objeto do presente estudo é analisar o tratamento jurídico que o trabalho artístico recebe quando realizado por crianças e adolescentes em idade inferior à permitida para ingresso na vida profissional. Busca-se, ainda, abordar as causas de invisibilidade social da questão, para compreender por que os olhos tão abertos ao espetáculo estão fechados para a violação de direitos.

Sendo assim, tem-se, no primeiro capítulo, uma análise geral dos pontos de vista jurídico e social do trabalho infantil, cujo foco é amparar o juízo crítico sobre o trabalho do artista mirim, através do estudo das normas protetivas, dos fatores que

levam a criança e o adolescente ao trabalho e dos efeitos deste em seu desenvolvimento.

O tema central da pesquisa é introduzido no segundo capítulo, no qual analisa-se a possibilidade e a conveniência da participação de crianças e adolescentes em representações artísticas de cunho comercial, à luz do princípio da proteção integral. Tem-se o estudo da legislação pertinente ao tema, bem como da realidade social que legitima essa atividade. Busca-se demonstrar, ainda, as influências e os riscos que envolvem a vida do artista mirim.

Diante da análise ponderada entre os direitos e deveres envolvidos no trabalho infantojuvenil artístico, o terceiro e último capítulo trata da forma como o Estado pode e deve interferir nessa relação de maneira a efetivar a proteção integral à comunidade especial de crianças e adolescentes formada pelos artistas mirins.

1 VISÃO GERAL DO TRABALHO INFANTIL

A exploração do trabalho infantil não é um fenômeno próprio da sociedade moderna, havendo registros do trabalho de crianças, junto a suas famílias e tribos desde os primórdios da humanidade.¹

Foi, no entanto, com o processo de industrialização, ocorrido a partir do século XVII, na Europa, que se deu de forma determinante a introdução precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, pois com a expropriação dos camponeses e o estímulo à migração para áreas urbanas, um significativo contingente de pessoas foi levado a trabalhar nas fábricas e, devido à baixa remuneração, a mão de obra de toda a família, incluindo mulheres e crianças, foi absorvida pela indústria, como única forma de sobrevivência.²

A exploração da mão de obra infantil alcançou nesse período um extraordinário crescimento, não só em razão da escassez de adultos em determinadas regiões, mas por ser especialmente atraente aos empresários em termos de redução de custos com a produção, uma vez que mulheres e crianças recebiam salários menores.³

Em relação ao Brasil, destaca Sandra Regina Cavalcante que o trabalho infantil "é quase tão antigo quanto a nossa própria história, pois desde o início da colonização as crianças negras e indígenas foram incorporadas ao trabalho",⁴ sendo igualmente utilizado no sistema fabril e, ao longo do século XX, devido ao processo de migração e urbanização, ampliado para outros ramos de atividade além da indústria, como no setor informal (por exemplo, em trabalhos como de vendedor, ambulante, engraxate, jornaleiro, entre outros) e também em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a prostituição.⁵

1.1 PANORAMA LEGAL DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

¹ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 23.

² Ibid. p. 24.

³ Ibid. p. 24.

⁴ Ibid. p. 24.

⁵ Ibid. p. 25.

É importante observar que apesar de hoje haver uma preocupação social com relação à exploração do trabalho infantil,⁶ tal proteção nem sempre existiu, uma vez que a própria "atenção dada à criança como ser íntegro, dos pontos de vista sociológico e psicológico, teve início no século XVIII, com Rosseau"⁷.

Assim, conforme destaca Cavalcante, os esforços em se restringir o trabalho infantil são relativamente recentes, provocados somente a partir do século XIX, na Inglaterra, pela recorrência de "abusos inacreditáveis (aos olhos atuais), envolvendo jornadas diárias de dezesseis horas para crianças de 5 anos, em ambientes insalubres nas indústrias, sob açoites e sem tempo suficiente para alimentação", o que levou Estado e Igreja a se mobilizarem contra a situação.⁸

Teve início, a partir de então, a proteção jurídica trabalhista da criança e do adolescente, com a criação de inúmeras normas visando à restrição do trabalho infantojuvenil e a promoção de assistência, à medida que "a criança foi passando a ser vista como um adulto em desenvolvimento, potencial motor da História, devendo dessa forma ser protegida pelo Estado"⁹.

1.1.1 Normas internacionais de proteção

Criada em 1919, durante a Conferência da Paz, em Versalhes, pela comissão de legislação internacional do trabalho, com o objetivo de realizar estudos acerca de uma regulamentação básica para as relações internacionais de trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um dos "mais importantes fatores de transformação e solidificação do Direito do Trabalho no mundo e [de] sua autonomia e sistematização"¹⁰. Em relação aos direitos da criança e do adolescente, Oliva, citado por Cavalcante, ressalta que

⁶ Considerando as inúmeras normas de proteção à criança e ao adolescente e ações públicas de combate à exploração da mão de obra infantil, principalmente no âmbito internacional, é possível constatar a mudança de paradigma, muito embora remanesça no ideário social verdadeira ideologia legitimadora do trabalho infantojuvenil, conforme será abordado no tópico 1.2.1.

⁷ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 30.

⁸ Ibid. p. 30.

⁹ PEREZ, Viviane Matos González *apud* CAVALCANTE, Sandra Regina. Ibid. p. 30.

¹⁰ Ibid. p. 31.

desde sua instalação, a OIT tem dedicado atenção especial à questão profissional do adolescente, recomendando a erradicação do trabalho infantil e a universalização da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho.¹¹

Merece destaque na presente abordagem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que estabeleceu, pela primeira vez, o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.¹² Sua edição inaugurou a concepção contemporânea dos direitos humanos, que passaram a ser considerados universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, com a principal finalidade de garantir o máximo desenvolvimento da pessoa humana.¹³

Especificamente em relação às crianças e aos adolescentes, a Assembleia Geral da ONU promulgou, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, ato político que reconheceu os direitos humanos dessa comunidade, inaugurando a doutrina da proteção integral, traduzida pelos princípios do documento, cujo conteúdo garante o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

No mesmo sentido é a Convenção sobre os Direitos da Criança,¹⁴ adotada pela ONU em 1989 e vigente desde 1990, criada para positivizar em caráter internacional e conferir força coercitiva aos princípios proclamados na Declaração dos Direitos da Criança, uma vez que trinta anos após a proclamação desta, persistia de maneira grave o quadro de exploração do trabalho infantil ao redor do mundo.¹⁵

A referida Convenção, portanto, "acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir

¹¹ OLIVA, José Roberto Dantas *apud* CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 31.

¹² Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada por 48 Estados a zero e 8 abstenções, Flávia Piovesan avalia que "a inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração, bem como qualquer voto contrário às suas disposições [...] consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados". (Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito internacional*. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 215)

¹³ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Loc. cit.*

¹⁴ Segundo a UNICEF, "a Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção, mas sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento". (Cf. UNICEF. *Convenção sobre os direitos da criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em: 23 out. 2016).

¹⁵ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Op. cit.*, p. 32.

proteção especial e absoluta prioridade"¹⁶ e prevê uma vasta gama de direitos, incluindo, por exemplo, direitos a um nível adequado de vida e segurança social, a educação, a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego, entre outros. Henry Steiner e Phillip Alston, citados por Flávia Piovesan, explicam que

a Convenção é extraordinariamente abrangente em escopo. Ela abarca todas as áreas tradicionalmente definidas no campo dos direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao fazê-lo, contudo, a Convenção evitou a distinção entre essas áreas e, contrariamente, assumiu a tendência de enfatizar a indivisibilidade, a implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos.¹⁷

Especificamente em relação à proteção da criança e do adolescente contra a exploração de sua mão de obra, destaca-se o art. 32 da referida Convenção:

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida *contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.*

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo. (Grifos nossos).

Ao longo do século XX diversas normas internacionais foram expedidas pela OIT visando à limitação da atividade laboral infantojuvenil, em consonância com os referidos tratados internacionais de direitos humanos. Cavalcante destaca duas convenções da OIT em especial, ambas ratificadas pelo Brasil, que também merecem abordagem no presente trabalho: a Convenção n. 138 e a Convenção n. 182.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito internacional. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 293.

¹⁷ STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip *apud* PIOVESAN, Flávia. *Ibid.* p. 294.

A Convenção n. 138 da OIT, complementada pela Recomendação n. 146, trata sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Adotados, ambos os documentos, em 1973 pela OIT, somente ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro em 2002, com a edição do Decreto Presidencial n. 4.134/2002.

Visando à total abolição do trabalho infantil, a Convenção n. 138 foi criada como um instrumento geral sobre a idade mínima de admissão ao emprego, e assim substituir gradualmente os instrumentos adotados até então, aplicáveis especificamente a determinados setores econômicos. Fixou-se, portanto, o limite mínimo em idade não inferior à de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos (art. 2º, § 3º).

Apesar da busca pelo estabelecimento de um padrão etário internacional para admissão ao emprego, a Convenção não ignorou as particularidades socioeconômicas dos Estados, admitindo a flexibilização da idade mínima em determinadas situações, de acordo com o estágio de desenvolvimento do país. Assim dispõe o art. 2º, § 4º da referida Convenção:

Não obstante o disposto no § 3º deste artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

Também em razão das condições de desenvolvimento dos Estados, a Convenção n. 138 da OIT admite a limitação do alcance de aplicação, ou seja, a flexibilização da definição das categorias de emprego ou trabalho que deverão obedecer o limite mínimo etário (arts. 4º, § 1º e 5º, § 1º). Neste ponto, destaca-se que o Brasil, ao promulgar o referido Decreto Presidencial n. 4.134/2002, estabeleceu o alcance mínimo, nos termos da Convenção.¹⁸

Ressalta-se, no entanto, que embora a Convenção n. 138 permita a flexibilização tanto da idade mínima, quanto do alcance de sua aplicação, ao fazê-

¹⁸ O art. 3º do Decreto Presidencial n. 4.134/2002 assim dispõe: “em virtude do permissivo contido no art. 5º, itens 1 e 3, da Convenção, o âmbito de aplicação desta restringe-se inicialmente a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados”.

las, os Estados se submetem a mecanismos de controle, como a obrigação de expor os motivos da decisão e a renúncia do limite etário adotado a partir de determinada data (art. 2º, § 5º, alíneas "a" e "b"), bem como o envio de relatórios da situação geral de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos da aplicação da Convenção e o progresso que tenha sido feito (art. 5º, § 4º, alínea "a"), a fim de que progressivamente a abolição mundial do trabalho infantil seja efetivamente alcançada.

Ainda, a Convenção n. 138 exclui expressamente de seu âmbito de aplicação trabalhos realizados por crianças e adolescentes relacionados à educação profissional ou técnica, em escolas ou instituições de treinamento em geral, ou mesmo em empresas, aos maiores de 14 anos, desde que integrem cursos, programas de treinamento ou orientação vocacional (art. 6º).

Merece destaque, no presente trabalho, o art. 8º da referida Convenção que prevê a possibilidade de, mediante licenças concedidas em caráter individual pela autoridade competente, se permitir exceções à proibição do trabalho infantil, para fins tais como *participação em representações artísticas*.¹⁹

A Recomendação n. 146 da OIT, suplementar à Convenção n. 138, sugere a adoção de políticas nacionais que conduzam ao pleno emprego, que atenuem a pobreza e assegurem às famílias padrões de vida e de renda que tornem desnecessário recorrer à atividade econômica das crianças; a frequência escolar em tempo integral ou a participação em programas aprovados de orientação ou formação profissional; o estabelecimento da idade mínima ideal de 16 anos; entre outras medidas.²⁰

Por sua vez, a Convenção n. 182 da OIT e a Recomendação n. 190, promulgadas pelo Decreto Presidencial n. 3.597/2000 e em vigor desde 2001, tratam da proibição das piores formas de trabalho infantil e de ações imediatas para sua eliminação.

De acordo com o art. 3º da Convenção, a expressão "piores formas de trabalho infantil" compreende o trabalho escravo, a prostituição e o tráfico de drogas, além de trabalhos que por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são

¹⁹ As implicações jurídicas de tal dispositivo serão amplamente abordadas no capítulo 2.

²⁰ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 33.

executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.²¹ De acordo com a Recomendação complementar, deve-se levar em consideração, na determinação desta última categoria:

os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados; os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas; os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais á saúde, e os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

Percebe-se, portanto, uma ampla produção normativa de proteção à criança e ao adolescente no âmbito internacional, conforme as transformações sociais ocorridas no século XX e à medida que a sociedade passou a enxergar e a se responsabilizar pelas necessidades especiais dessa comunidade. Aborda-se, a seguir, a positivação desse processo no direito brasileiro.

1.1.2 A proteção na legislação pátria

Eliane Araque dos Santos ressalta que ao estudarmos a legislação pátria sobre o trabalho infantil, não podemos ignorar que ela "nada mais representa do que um espelho",²² referindo-se ao reflexo dos princípios protetivos já consagrados no âmbito internacional no direito interno brasileiro, efeito esse que será abordado no presente tópico.

1.1.2.1 A Constituição Federal de 1988 e o princípio da proteção integral

²¹ De acordo com seu art. 2º, para fins do disposto na Convenção, o termo criança designa toda pessoa menor de 18 anos. Observa-se, no entanto, que nos critérios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), criança é toda pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente a pessoa entre 12 anos completos e 18 anos incompletos.

²² SANTOS, Eliane Araque dos. Trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 99-106, jan./mar. 2009. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/6561>>. Acesso em: 22 out. 2016. p. 99-100.

Com efeito, conforme observa Flávia Piovesan, a Constituição Federal de 1988 encontra-se em plena consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, uma vez que o art. 227 da Magna Carta também concebe as crianças como sujeitos de direitos, a merecerem proteção especial e absoluta prioridade.²³ Nos termos do *caput* do referido artigo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem²⁴, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal de 1988, portanto, consagrou no ordenamento pátrio o princípio da proteção integral, nova base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, o que conseqüentemente "provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil"²⁵.

O princípio da proteção integral é compreendido como desdobramento do princípio da dignidade humana, uma vez que são atribuídos às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos humanos,²⁶ e, nas palavras de Santos, "visa à preservação do seu potencial com o oferecimento de condições para que seu desenvolvimento se faça de forma natural, equilibrada, contínua, de modo que a vida adulta se estabeleça em condições de plena expressão de si"²⁷.

Consiste a proteção integral no dever da família, do Estado e da sociedade em geral de garantir o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Trata-se de uma responsabilidade prioritária de todos, de modo que à falta de

²³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito internacional. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 294.

²⁴ A proteção ao jovem, assim considerado pela ONU toda pessoa entre 15 e 24 anos, foi incluída no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010.

²⁵ CUSTODIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 24 out. 2016. p. 6.

²⁶ PEREZ, Viviane Matos González *apud* CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 34.

²⁷ SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 72, n.3, p. 105-122, set/dez. 2006. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/3690>>. Acesso em: 11 out. 2016. p. 106.

condições da família em proporcionar plenas condições aos filhos, o Poder Público deve supri-la.

Martha de Toledo Machado, citada por Santos, esclarece que a proteção especial às crianças e aos adolescentes, traduzida na positivação no ordenamento jurídico de um sistema de garantias mais abrangente e efetivo, se justifica não somente pela diversidade da condição desse grupo em relação aos adultos, mas pela vulnerabilidade inerente, intrínseca, da comunidade, que gera uma desigualdade de fato e é, portanto, fundamental para autorizar a quebra do princípio da igualdade (consistente na criação de uma proteção especial), com o fim de atingir a igualdade jurídica material entre crianças e adultos.²⁸

Observa-se que o princípio da proteção integral confirma a necessidade de combate ao trabalho infantil, uma vez que a atividade laborativa precoce da criança e do adolescente retira direitos básicos, inerentes ao pleno desenvolvimento, como o direito à educação, ao lazer, ao respeito, à integridade física, entre outros.

Em publicação do Ministério do Trabalho e Emprego, citada por Santos, destaca-se a importância de considerar o combate ao trabalho infantil sob a ótica da proteção integral:

Torna-se necessário pensar sobre os efeitos do trabalho em um ser em desenvolvimento de maneira diferente da forma como pensamos em relação aos adultos. Embora a segurança seja muito importante, ao analisar a criança no trabalho não podemos nos ater à observação e listagem de possíveis danos à saúde e ao desenvolvimento físico que ela poderia sofrer pelo contato com substâncias tóxicas, com equipamentos e instrumentos projetados para adultos, pela permanência em posturas viciosas e por outros fatores de risco. É preciso pensar também (e principalmente) em como *trabalhar*, estar inserido precocemente no mundo do trabalho, pode afetar a *construção* de um indivíduo que se quer saudável e produtivo.²⁹ (Grifos da autora).

Em seu texto original, a Constituição Federal de 1988 estabelecia a proibição de qualquer trabalho ao menor de 14 anos (mantendo a disposição das

²⁸ MACHADO, Martha de Toledo *apud* SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 72, n.3, p. 105-122, set/dez. 2006. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/3690>>. Acesso em: 11 out. 2016. p. 108-109.

²⁹ BRASIL *apud* SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 72, n.3, p. 105-122, set/dez. 2006. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/3690>>. Acesso em: 11 out. 2016. p. 118-119.

Constituições anteriores),³⁰ salvo na condição de aprendiz, hipótese para a qual não havia limite mínimo expresso, e a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos, portanto, a qualquer adolescente.

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 elevou a idade mínima do ingresso no mercado de trabalho para 16 anos, excepcionando-se o trabalho de aprendiz, permitido a partir dos 14 anos, e manteve a vedação quanto ao trabalho noturno, perigoso e insalubre para os menores de 18 anos. Assim ficou a redação vigente do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...]

Importante mencionar também o inciso XXX do referido art. 7º que proíbe a distinção de salários, de exercícios de função e de critérios de admissão, em razão da *idade*, sexo, cor ou estado civil.

1.1.2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito à profissionalização e à proteção no trabalho

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, regulamentou a proteção integral, em cumprimento à Constituição e é considerado a principal norma infraconstitucional em vigor de proteção à comunidade.

O tema do trabalho é tratado no capítulo V, intitulado "Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho" (arts. 60 a 69).

O art. 60 dispõe sobre a idade mínima para admissão no trabalho e tem a seguinte redação: "é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na

³⁰ As Constituições Federais de 1824 e 1991 não traziam disposição específica sobre a idade mínima para o trabalho. A partir CF de 1934, todas as Cartas estabeleceram o limite mínimo de 14 anos, com exceção da CF de 1967, promulgada no período da ditadura, que diminuiu o limite etário para 12 anos, considerado um retrocesso. A Emenda Constitucional de 1969 manteve o limite estabelecido no texto original. (Cf. SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 72, n.3, p. 105-122, set/dez. 2006. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/3690>>. Acesso em: 11 out. 2016. p. 106).

condição de aprendiz". Nota-se, entretanto, que o ECA foi instituído na vigência da redação original do inciso XXXIII do art. 7º da CF, que estabelecia o mesmo limite mínimo de idade, conforme mencionado anteriormente.

Dessa forma, com a alteração da idade mínima para 16 anos, pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, para promover a adequação aos preceitos internacionais sobre a matéria (Convenção n. 138), entende-se que o art. 60 assim deve ser interpretado, estando tacitamente revogado, uma vez que não houve alteração expressa de seu texto.³¹

O ECA segue o espírito protetivo da CF, com dispositivos que estabelecem a proibição de trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso,³² bem como o realizado em lugares prejudiciais à sua formação e desenvolvimento e o trabalho incompatível com a frequência escolar (art. 67), garantem trabalho seguro ao adolescente portador de deficiência (art. 66), preveem o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (art. 69), entre outros.

Observa-se que o legislador ordinário, a exemplo do art. 227 da CF, utilizou o termo "profissionalização" em vez de "trabalho", sinalizando uma peculiaridade quanto à atividade laborativa do adolescente, que deve ter como foco sua *formação* profissional.

Com efeito, o referido capítulo traz dispositivos que tratam da aprendizagem e do trabalho educativo, destacando que o empregador deve respeitar a necessidade de compatibilização com a escolarização, de forma que, nessas situações, a atividade laboral, "mais que uma forma de trabalho, é uma parte integrante da educação e formação do adolescente"³³.

³¹ PEDREIRA, Christina de Almeida. O menor-artista: trabalho infantil no campo das artes e espetáculos. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.); CARACIOLA, Andrea Boari (Org.); FREITAS, Aline da Silva (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010. p. 251-263. p. 258.

³² Observa-se que, neste ponto, o ECA foi além da proteção constitucional, introduzindo a proibição ao trabalho penoso no ordenamento jurídico brasileiro. Para Cavalcante, a vedação foi recepcionada pela CF, vez que a própria Carta autoriza, no *caput* do art. 7º, o estabelecimento de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores. Apesar de não ter sido conceituado, à luz dos arts. 405, § 5º e 390, parágrafo único, da CLT, pode-se considerar trabalho penoso carregar peso superior a 20 quilos em trabalho contínuo e a 25 em atividade eventual, salvo se transportado por impulsão ou tração. (Cf. CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 35).

³³ ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16. ed. São Paulo: Atlas. p. 179.

A aprendizagem a que se refere o Estatuto está regulada pela Lei n. 10.097 de 2000 (Lei da Aprendizagem), que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diploma que será abordado a seguir. Por ora, merece destaque o art. 428 da lei obreira, que define o contrato de aprendizagem como

o contrato de trabalho [...] em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, *formação técnico profissional metódica*, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (Grifo nosso).

Ferreira, citado por Ishida, ressalta que o contrato de aprendizagem é "eminentemente profissional (por exemplo, em cursos como o do SENAI e SENAC), não se enquadrando verdadeiras profissões desprovidas desse compromisso, como o de *office boy* ou ensacador de compras"³⁴.

O trabalho educativo, por sua vez, previsto no art. 67 do ECA, consiste em atividades de ensino profissionalizantes desenvolvidas por entidades governamentais e não governamentais, em que o caráter educativo deverá sempre prevalecer sobre o aspecto produtivo, ainda que haja algum produto, mesmo passível de comercialização, resultante dessa atividade.

Ainda, o caráter pedagógico desse tipo de trabalho deve estar relacionado ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente, porém de forma diferente do estágio e da aprendizagem, pois visa proporcionar a aquisição de uma habilidade ou desenvolvimento de um dom (por exemplo, programas voltados a dança e pintura ou ao ensino de atividades de carpintaria, mecânica etc.), para que o adolescente tenha condições futuras de, querendo, dele se utilizar como profissão, ocupação ou trabalho.³⁵

Ressalta-se que quanto à temática central do presente trabalho, qual seja, a participação de crianças e adolescentes em produções artísticas, não há disposição no capítulo abordado. A situação encontra previsão, no ECA, no artigo 149, inciso II, que será abordado no capítulo 2 dessa pesquisa.

Por fim, o art. 61 do ECA prevê que "a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei", afirmando

³⁴ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel *apud* ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16. ed. São Paulo: Atlas. p. 179.

³⁵ *Ibid.* p. 183.

que o trabalho do adolescente goza de regulamentação específica, adaptada a sua condição peculiar, na CLT (arts. 402 e 441).³⁶ Assim, a seguir, aborda-se as previsões da lei trabalhista sobre o tema.

1.1.2.3 A Consolidação das Leis do Trabalho e o trabalho do “menor”

A Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) tutela o tema em seu capítulo IV, denominado "Da proteção do trabalho do menor". Ressalta-se que, conforme esclarece Amauri Mascaro Nascimento, em que pese atualmente preferir-se os termos *criança e adolescente* a *menor*, mais adequados às novas normas internacionais e do direito interno, a lei trabalhista utiliza essa denominação aos moldes do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.³⁷

Após a Lei n. 10.097 de 2000, que alterou o art. 402 da CLT, adequando-o à nova ordem constitucional, considera-se tutelado pela chamada menoridade trabalhista o adolescente com idade ente 14 e 18 anos.

Nascimento explica, ainda, que "trabalho do menor" é gênero, uma vez que as normas infraconstitucionais preveem várias formas de trabalho do adolescente (todas lícitas), que não necessariamente configuram uma relação de emprego. São, portanto, modalidades do referido gênero: o menor empregado (previsto pela CF e CLT, art. 3º); o menor aprendiz empregado (CLT, art. 228); o menor aprendiz não empregado (CLT, art. 431); o adolescente assistido e o trabalho socioeducativo (ECA, art. 67); e o trabalho familiar (CLT, art. 402).³⁸

Tem-se na CLT dispositivos importantes de regulação do trabalho do adolescente, visando à compatibilização entre sua condição de ser em desenvolvimento e sua atividade laborativa, alguns semelhantes aos da CF e do ECA, abordados anteriormente, como a proibição de trabalhos noturno (art. 404), perigoso ou insalubre (art. 405, inciso I), prejudiciais ao desenvolvimento e formação ou em locais que não permitam a frequência escolar (art. 403, parágrafo único).

³⁶ ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente*: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas. p. 177.

³⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*: relações individuais e coletivas de trabalho. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 713-714.

³⁸ *Ibid.* p. 714.

A lei obreira traz, ainda, dispositivos específicos como a proibição de prorrogação da jornada diária do adolescente³⁹ (horas extras contratuais), sendo autorizada, entretanto, a compensação em outro dia, devidamente acordada em norma coletiva, ou em casos de força maior, respeitando-se o limite de 44 horas semanais e 12 horas diárias, de modo que neste caso, a autoridade competente deve ser comunicada em até 48 horas (arts. 411 e 413).

É proibido também o fracionamento das férias do trabalhador adolescente, as quais, ainda, tratando-se de estudante, devem coincidir com o período do recesso escolar (arts. 134, § 2º e 136, § 2º). Além das férias, são garantidos pela CLT também ao menor empregado, o Fundo de Garantia, o 13º salário e o salário mínimo regional integral.⁴⁰

Merecem atenção os arts. 424 e 425 da CLT que atribuem aos responsáveis legais do trabalhador adolescente o dever de afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente seu tempo para estudo, repouso ou prejudiquem sua formação moral e, aos empregadores, a obrigação de observarem em seus estabelecimentos ou empresas, os bons costumes e a decência pública, bem como as regras da segurança e a medicina do trabalho.

Nota-se, portanto, com essa sucinta abordagem, que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhou o âmbito internacional no que tange ao combate à exploração do trabalho infantil. Entretanto, é notório que a atividade laboral de crianças e adolescentes remanesce no cotidiano da sociedade brasileira. A seguir, estuda-se a efetividade das normas de proteção, bem como das políticas públicas de combate ao trabalho infantil e os fatores socioculturais que as influenciam.

1.2 PANORAMA SOCIAL DO TRABALHO INFANTIL

Os marcos legais de proteção da criança e do adolescente contra a exploração de sua mão de obra foram acompanhados de grande mobilização social

³⁹ O art. 411 da CLT estabelece que a duração do trabalho do menor é a mesma do adulto, ou seja, de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Sobre essa disposição, Amauri Mascaro Nascimento comenta que o correto seria uma duração reduzida para o adolescente. (Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho*. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 721).

⁴⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho*. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 723-725.

para redução do trabalho infantil, principalmente após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴¹

Em 1992, o tema foi inserido de fato na agenda nacional, com a adesão do Brasil ao IPEC (International Programme on the Elimination of Child Labour), provocando, a partir de então, "ampla articulação de órgãos estaduais e sociedade civil para a eliminação do trabalho infantil"⁴².

Com efeito, diversas ações de mobilização social, especialmente o Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (PETI), o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e a Fundação Abrinq, destacadas em relatório global da OIT divulgado em 2006,⁴³ contribuíram para que a redução do trabalho infantil fosse uma das grandes conquistas do Brasil nos últimos anos.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 1992 e 2013, o número de crianças e adolescentes de 5 a 15 anos que trabalham no Brasil caiu de 5,4 milhões para 1,3 milhão, o que representa uma queda de 76% na taxa de trabalho infantil para essa faixa etária (de 13,6% para 3,3%).⁴⁴

No entanto, os índices do trabalho infanto-juvenil no Brasil, que vinham sofrendo uma contínua queda desde 2005, apesar dos esforços de programas nacionais e internacionais, voltaram a crescer em 2014. Nesse ano, o IBGE constatou que ainda havia 3,3 milhões de crianças e adolescentes na faixa de 5 a 17 anos ocupadas no país.⁴⁵

Os números revelam, portanto, que ainda há muito a ser feito para que o Brasil alcance a erradicação do trabalho infantil, devendo-se atacar de maneira

⁴¹ UNICEF. *ECA 25 anos: avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil*. Brasil: UNICEF, 2015. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2016. p. 24-25.

⁴² OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho infantil artístico*. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016. p. 1.

⁴³ BRASIL SUPERA META DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *Adital*, Brasil, 26 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=26170>>. Acesso em 28 out. 2016.

⁴⁴ UNICEF. Op. cit. p. 22.

⁴⁵ Observa-se a diferença de faixa etária a que os dados do presente parágrafo e do anterior se referem, de modo que ao analisar-se a faixa dos 5 aos 17 anos, é de se esperar aumento do número absoluto em relação à faixa dos 5 aos 15, pois considera-se mais adolescentes em idade permitida para o trabalho. Ressalta-se que, ainda assim, o número é alto, considerando-se os motivos que justificam a proteção contra a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

efetiva e não paliativa as principais causas desse problema social, as quais serão abordadas no tópico a seguir.

1.2.1 Fatores que estimulam o trabalho infantil

O trabalho infantil é resultado do conjunto de diversos fatores, dentre os quais figuram principalmente: a pobreza familiar, a injusta distribuição de renda, a fragilidade do ensino básico, a deficiência de políticas públicas compensatórias (por exemplo, o bolsa família), além de questões culturais traduzidas por crenças que supervalorizam o trabalho, legitimando, inclusive, o de crianças e adolescentes.⁴⁶

Segundo guia da OIT sobre o tema, elaborado para educadores, "em todos os países que lutam pela eliminação do trabalho infantil, é consenso que a pobreza é a principal causa do ingresso precoce das crianças no mundo do trabalho", pois, frente ao desafio de sobrevivência, famílias em situação de miserabilidade "não encontram alternativas a não ser buscar a complementação de renda por meio do trabalho dos filhos"⁴⁷.

Outro fator relevante na análise das causas do trabalho infantil é a deficiência do sistema educacional. Segundo referido guia, ainda que sejam matriculados, por conta da má qualidade de ensino das escolas públicas, crianças e adolescentes pobres são mais atingidos pela repetência, o que faz com que sejam considerados – pelos pais e por si mesmas – "incapazes" de aprender e, portanto, abandonem a escola, destinando-se ao trabalho.⁴⁸ Além disso, a má qualidade do ensino faz com que os alunos se sintam "perdendo tempo" em escolas precárias e defasadas, o que, em meio a necessidades mais urgentes, como a própria subsistência ou, ainda, o forte apelo midiático ao consumismo (que atinge principalmente crianças e adolescentes), pode levá-lo a preferir o trabalho à escola.⁴⁹

⁴⁶ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 38.

⁴⁷ OIT. *Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores*. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/caderno1_330.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016. p. 54.

⁴⁸ Ibid. p. 15.

⁴⁹ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Suzete. O trabalho juvenil como panaceia: uma desconstrução. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.); CARACIOLA, Andrea Boari (Org.); FREITAS, Aline da Silva (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010. p. 264-277. p. 274.

Determinante é, ainda, o aspecto cultural na persistência do trabalho infantil no Brasil. Conforme elucida Hécio Ribeiro, pesquisas demonstram que a moral do trabalho, impregnada em todos os setores da sociedade, inclusive em instituições que deveriam combater o trabalho infantil, estimula a entrada precoce da criança e do adolescente no mercado de trabalho, por considerá-lo como fator educacional e disciplinador.⁵⁰

Nesse sentido, Cavalcante destaca que, no Brasil, tais atribuições morais ao trabalho têm origem na cultura escravocrata de que “trabalhar contribuiria para a formação do caráter e protegeria a pessoa do ócio e da marginalidade” e que isso fez com que historicamente o trabalho infantil fosse visto e apresentado como solução, e não como problema, sendo aceito por todas as camadas sociais e níveis do Poder Público.⁵¹

As raízes da questão são abordadas com profundidade no trabalho elaborado por Campos e Alverga, que acreditam se tratar de uma verdadeira *ideologia reificadora do trabalho*, que penetrou na subjetividade da sociedade de tal maneira que

um dos mais famosos ditos populares da nossa cultura ocidental, de que o “trabalho dignifica o homem”, muitas vezes assume um caráter inquestionável, possibilitando que o trabalho, até mesmo quando exercido de forma indigna [como a exploração da mão de obra infantil], seja visto como um valor supremo, como formador do espírito, educador.⁵²

Dessa forma, verifica-se que além de políticas públicas que visem atenuar as desigualdades sociais, de modo que o trabalho de crianças e adolescentes não seja a única opção das famílias mais pobres, é necessário promover ações de cunho educativo com o objetivo de desconstruir o ideário legitimador do trabalho infantil na sociedade.

⁵⁰ RIBEIRO, Hécio. Vinte anos do ECA e trabalho infantil: existe o que comemorar? In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.); CARACIOLA, Andrea Boari (Org.); FREITAS, Aline da Silva (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010. p. 278-289. p. 282.

⁵¹ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 39.

⁵² CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. *Estudos de Psicologia*. Natal, v. 6. n. 2. p. 227-233. jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://repositoriodigital.academica.mx/jspui/handle/987654321/280074>>. Acesso em: 03 nov. 2016. p. 228.

Com efeito, em relatório da OIT que destaca as principais iniciativas de combate ao trabalho infantil ao redor do mundo, elaborado em 2015, em diversos programas brasileiros mencionou-se entre os desafios enfrentados questões subjetivas, como “superar a cultura de que é melhor trabalhar do que se tornar marginal”⁵³, “vencer a resistência dos mais velhos que defendem o trabalho infantil”⁵⁴, ou ainda, que “muitos gestores públicos não encaravam o trabalho infantil como uma grave violação dos direitos humanos”⁵⁵ e a “resistência de educadores à implantação de uma cultura de direitos na escola”⁵⁶, entre outros.

Merecem destaque no presente contexto, o Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (PETECA)⁵⁷ e a campanha “É da nossa conta! Sem Trabalho Infantil e pelo Trabalho Adolescente Protegido”⁵⁸, cujos objetivos são justamente “quebrar a cultura de tolerância ou indiferença com a exploração da criança e do adolescente”, bem como dar visibilidade e combater o ideário favorável ao trabalho infantil.

Por fim, considera-se pertinente transcrever trecho da publicação da OIT “Combatendo o Trabalho Infantil: Guia para Educadores”, que rechaça os principais mitos sobre o tema:

ALEGAÇÕES USUAIS PARA “JUSTIFICAR” O TRABALHO INFANTIL: [...]

“Crianças e jovens (pobres) devem trabalhar para ajudar a família a sobreviver”.

É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não às crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de “arrimo de família” é expô-la a danos físicos, intelectuais e emocionais. É um preço altíssimo, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade pois, ao privá-las de uma infância digna, de escola e preparação profissional, reduzimos o valor dos recursos humanos que poderiam impulsionar o desenvolvimento do país no futuro.

“Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta”.

⁵³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério das Relações Exteriores; OIT. Boas práticas: combate ao trabalho infantil no mundo. Brasília: MDS; OIT; MTE; MRE, 2015. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_398908.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2016. p. 73.

⁵⁴ Ibid. p. 76.

⁵⁵ Ibid. p.123.

⁵⁶ Ibid. p. 60.

⁵⁷ Ibid. p. 69-71.

⁵⁸ Ibid. p. 178-180.

O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida. Ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, embrutecedor, impede-as de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação...

“O trabalho enobrece a criança. Antes trabalhar que roubar”.

Esse argumento é expressão de mentalidade vigente segundo a qual, para crianças e adolescentes (pobres, pois raramente se refere às das famílias ricas), o trabalho é disciplinador: seria a “solução” contra a desordem moral e social a que essa população estaria exposta. O roubo – aí conotando marginalidade – nunca foi e não é alternativa ao trabalho infantil. O argumento que refuta esse é, “antes crescer saudável que trabalhar”. O trabalho infantil marginaliza a criança pobre das oportunidades que são oferecidas às outras. Sem poder viver a infância estudando, brincando e aprendendo, a criança que trabalha não é preparada para vir a ser cidadã plena, mas para perpetuar o círculo vicioso da pobreza e da baixa instrução.

Outro argumento presente na sociedade é o de que o *“trabalho é um bom substituto para a educação”*. É usado principalmente no caso de crianças com dificuldades no desempenho escolar. Muitas famílias, sem vislumbrar outras possibilidades de enfrentamento das dificuldades, acabam incorporando a idéia de que é melhor encaminhar seus filhos ao trabalho. Nesse caso, cabe à escola repensar sua adequação a essa clientela, pois a função social da escola em uma sociedade democrática é permitir o acesso de todos os alunos ao conhecimento.

Em suma, o trabalho infantil não se justifica e não é solução para coisa alguma. A solução para essa problemática é prover as famílias de baixa renda de condições tais que elas possam assegurar a suas crianças um desenvolvimento saudável.⁵⁹ (Grifos nossos).

Portanto, verifica-se que as causas do trabalho infantil são várias e estão interligadas, por vezes se camuflando entre si, de forma que não é possível apontar um único fator determinante.

Pode-se concluir, no entanto, que o aspecto subjetivo de naturalização do trabalho infantil, aliado aos problemas sociais brasileiros, contribui para a permanência do fenômeno e, quiçá, para o seu crescimento,⁶⁰ sobrepondo-se, dessa forma, aos efeitos nefastos do trabalho, que podem alterar de maneira

⁵⁹ OIT. *Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores*. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/caderno1_330.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016. p.18.

⁶⁰ SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 72, n.3, p. 105-122, set/dez. 2006. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/3690>>. Acesso em: 11 out. 2016. p. 111.

definitiva o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente em todas as áreas, como será demonstrado no tópico a seguir.

1.2.2 Conseqüências do trabalho precoce

A proteção integral à criança e ao adolescente visa garantir o pleno desenvolvimento destes para que gozem de uma vida adulta independente. Como bem nos alerta Santos, “o olhar sobre a criança de hoje é um chamado à ação agora, porque o seu futuro se faz neste presente com a garantia de seus direitos, sob pena de ele estar sendo solapado, à medida que a infância lhe é roubada”⁶¹.

A influência dos primeiros anos sobre a vida adulta do ser humano tem sido cada vez mais evidenciada em estudos científicos, conforme demonstra Valéria Nepomuceno, citada por Santos:

A infância é uma fase de extrema importância para a formação de um adulto saudável, tanto do ponto de vista biológico quanto psicológico e social. A criança em seus primeiros anos precisa ser cercada de carinho e atenção, pois é nesta fase que começa a se desenvolver sua personalidade, seus processos cognitivos, e tem início a socialização. Tal qual um a planta que precisa ser regada e bem cuidada nos primeiros dias, para só posteriormente produzir frutos, a criança precisa de liberdade e proteção nos dias da infância para desenvolver suas potencialidades. Daí porque privar uma criança de sua infância, inserindo-a no mundo do trabalho, é negar-lhe o direito de criar o alicerce de uma futura vida adulta.⁶²

Com efeito, verifica-se que o trabalho pode prejudicar diferentes aspectos da criança e do adolescente, afetando diretamente seu desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, social e moral.⁶³

Em relação ao aspecto físico, deve-se considerar que a criança é mais suscetível a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, pois seus mecanismos naturais de defesa ainda não estão totalmente desenvolvidos.

Já os danos ao desenvolvimento emocional da criança podem ser traduzidos pela dificuldade de estabelecer vínculos afetivos ao longo da vida, por conta das

⁶¹ SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 72, n.3, p. 105-122, set/dez. 2006. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/3690>>. Acesso em: 11 out. 2016. p. 108.

⁶² NEPOMUCENO, Valéria *apud* SANTOS, Eliane Araque dos. Id. p. 111.

⁶³ NEPOMUCENO, Valéria *apud* SANTOS, Eliane Araque dos. Id. p. 111.

condições de exploração a que esteve exposta e dos maus tratos que recebeu de patrões e empregadores.⁶⁴

A inserção precoce no mundo trabalho afasta, ainda, o direito da criança de brincar, o que atrapalha seu desenvolvimento cognitivo e impede a vivência de experiências sociais fundamentais próprias do convívio com pessoas de sua idade.

Uma das áreas mais afetadas com o trabalho infantil é a educacional, pois as jornadas de trabalho afetam a frequência escolar e, mesmo quando comparece à escola, a criança ou o adolescente estão tão cansados física ou psicologicamente que não conseguem obter um bom aproveitamento das aulas.

Ademais, o trabalho exige da criança e do adolescente uma postura responsável que está além de sua capacidade de entendimento, forçando-os a amadurecer precocemente.

Por fim, destaca Cavalcante outro aspecto danoso do trabalho infantil que é a perpetuação do ciclo de pobreza familiar, uma vez que geralmente o trabalho realizado por crianças e adolescentes consiste num trabalho repetitivo e braçal, o que reduz as chances da “nova geração galgar melhores condições econômico-culturais quando forem adultos”⁶⁵.

Importante observar, todavia, que as consequências ora mencionadas não esgotam a possibilidade dos danos que o trabalho infantil gera em suas milhares de vítimas. Busca-se elucidar as mais recorrentes, mas é preciso considerar a multiplicidade dos prejuízos que podem surgir a partir da combinação entre a singularidade de cada criança e adolescente e o contexto do trabalho realizado (o tipo de atividade laborativa, a frequência, as pressões envolvidas etc), o que justifica a generalidade da proibição constitucional de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e a busca da comunidade internacional pelo aumento progressivo da idade mínima para admissão no trabalho.

Dessa forma, ressalta-se que o trabalho artístico de crianças e adolescentes embora não seja, de imediato, relacionado às penosas consequências dessa exploração, como é, por exemplo, o trabalho em minas, carvoarias ou no comércio

⁶⁴ OIT. *Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores*. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/caderno1_330.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016. p. 16.

⁶⁵ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 43

praticado nas ruas, tampouco mencionado em programas de combate ao trabalho infantil, igualmente oferece riscos ao desenvolvimento pleno do indivíduo.

Isso porque, ainda que a atividade artística com fins comerciais proporcione à criança e ao adolescente formação cultural e seja geralmente melhor remunerada que outras formas de trabalho infantil, também requer muito esforço e dedicação para ser executada, restringindo o tempo (precioso) da criança e do adolescente de se dedicarem à escola e a atividades essenciais como brincar e se relacionar com pessoas da sua idade fora do ambiente de trabalho.⁶⁶

Ainda, verifica-se que, embora vista apenas pelo lado do “glamour”, o trabalho artístico também expõe crianças e adolescentes a riscos à saúde e integridade física, como será abordado no capítulo 2.

⁶⁶ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 44.

2 TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO: É TRABALHO DE VERDADE?

Conforme a abordagem do capítulo anterior, evidencia-se a evolução dos direitos da criança e do adolescente, especialmente em relação à exploração de sua mão de obra, a partir do reconhecimento da necessidade de se protegê-los integral e prioritariamente em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Gradualmente, estabeleceu-se um consenso sobre a prejudicialidade do trabalho infantil, refletido na criação de inúmeras normas nacionais e internacionais de combate à prática, bem como de iniciativas articuladas pelo Poder Público em parceria com a sociedade civil para a solução das principais causas do trabalho infantil, visando à erradicação deste problema social.

Nota-se, entretanto, um verdadeiro paradoxo entre os esforços para o combate ao trabalho infantil e a crescente participação profissional de crianças e adolescentes em produções artísticas, evidenciando que a questão não tem sido compreendida pela sociedade como uma potencial violação de direitos, a ensejar proteção como qualquer outro tipo de trabalho infantil.

No presente capítulo, busca-se analisar a tutela jurídica da participação de crianças e adolescentes em produções artísticas, à luz do princípio da proteção integral, de maneira a ponderar os direitos (bem como suas violações) e deveres que envolvem essa atividade.

2.1 LIMITES ENTRE O DIREITO À ARTE E O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO

É necessário delimitar o tema central do presente trabalho buscando-se evitar o que acredita-se ser uma das causas da invisibilidade social da questão, qual seja, a generalização da participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas como simples exercício de seus talentos em prol de seu próprio desenvolvimento.

É direito fundamental, portanto, garantido a todos os cidadãos, adultos, crianças ou adolescentes, a liberdade intelectual, *artística*, científica e de comunicação (art. 5º, inciso IX, da CF). Não obstante, o direito à educação e à

cultura integram o rol de garantias da proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227 da Carta Magna.

Ainda, a criação artística é prevista como parte integrante do direito à educação, devendo ser garantida pelo Estado, nos termos do art. 208, *caput* e inciso V da CF. Nesse sentido, o art. 26, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) determina que o ensino da arte é componente curricular obrigatório na educação básica.

Dessa forma, a educação, expressão e criação artísticas são direitos constitucionalmente garantidos à criança e ao adolescente, pois promovem o pleno desenvolvimento de suas habilidades e, portanto, devem ser incentivados (e efetivados).

Faz-se necessário distinguir, assim, a participação de crianças e adolescentes em “atividades artísticas diversas (música, teatro, dança, ginástica etc.) com finalidade predominantemente pedagógica e educativa, das demais que envolvam o trabalho do artista mirim”⁶⁷.

É pacífico na doutrina que a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas com finalidade imediata educativa e sem objetivos comerciais não caracterizam trabalho infantil.

Nesse sentido, Oris de Oliveira explica que

ao abordar o tema do trabalho infanto-juvenil artístico não se pretende negar a importância do incentivo da educação artística da criança e do adolescente dando-se concreta possibilidade de desenvolvimento e de exercício da atividade artística [...] desde que se preservem o direito à proteção integral garantido pela Constituição. É importante que se enfatize haver um leque grande de oportunidades para o desenvolvimento e exibição artística da criança e do adolescente em escolas e instituições voltadas para formação artística, em clubes recreativos, em atividades de programas sociais.⁶⁸

Assim, os problemas jurídicos e repercussões sociais que se pretende analisar são aqueles resultantes da situação em que o desempenho da criança ou do adolescente numa obra artística é explorado comercialmente por terceiros,

⁶⁷ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 46.

⁶⁸ OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho infantil artístico*. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016. p. 2.

independentemente de haver contrapartida ao artista mirim, caracterizando-se, assim, o trabalho infantojuvenil artístico.⁶⁹

Tem-se, portanto, o fenômeno do trabalho infantojuvenil artístico (que passou a ser reconhecido pela sigla TIA)⁷⁰, em produções como anúncios publicitários, desfiles de moda, apresentações teatrais, shows musicais e programas de televisão.⁷¹

2.2 O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A participação de crianças e adolescentes em representações artísticas é uma realidade social. No entanto, pouco se sabe a respeito da possibilidade jurídica dessa atividade, que é controversa até para aqueles que se dedicam ao estudo do tema. Conforme abordagem a seguir, veremos como o ordenamento jurídico tutela os artistas mirins, de modo a demonstrar a legalidade ou não dessa atividade.

2.2.1 O artista profissional

A Lei n. 6.533 de 1978 dispõe sobre o exercício da profissão de artista e técnicos em espetáculos de diversões. Nos termos do art. 2º da Lei:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; [...]

O Decreto n. 32.385 de 1978, regulamentou a referida Lei e trouxe em anexo o rol de funções artísticas protegidas por ela, mencionando, por exemplo, as

⁶⁹ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 46.

⁷⁰ Id. A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 3, n. 30, p. 31-42, maio 2014. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94317/2014_cavalcante_sandra_participacao_criancas.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 03 nov. 2016. p. 33.

⁷¹ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 46.

profissões de ator, bailarino, acrobata, equilibrista, mágico, manequim, figurante, dentre outras.

Estipula o art. 6º da Lei que o exercício da profissão de artista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho, que é o chamado “DRT”. Para obtê-lo, no entanto, o artista precisa ter sua capacitação profissional atestada pelo sindicato da categoria e comprovar formação escolar (art. 7º). Dessa forma, é possível constatar que a Lei exige, no mínimo, idade compatível com a conclusão escolar, não reconhecendo, portanto, crianças e adolescentes como artistas profissionais.⁷²

Cavalcante menciona que como é possível a contratação de pessoas não qualificadas profissionalmente, ou seja, sem o “DRT”, para a função de figurante, muitas crianças e adolescentes participam de produções televisivas dessa forma.⁷³ Segundo o art. 57 do Decreto n. 82.385/78, o figurante é a pessoa convocada pela produção para se colocar a serviço da empresa, em local e horário determinados, para participar individual ou coletivamente, como complementação de cena.

A Lei impõe, ainda, para o exercício de profissão de artista, o formato padronizado de contrato de trabalho (art. 9º) que deve conter, obrigatoriamente, disposições, por exemplo, sobre jornada de trabalho, remuneração, dia de folga semanal, ajuste sobre viagens e deslocamento, número de Carteira de Trabalho e Previdência Social, entre outros (art. 10).

Ressalta-se, no entanto, que a idade mínima para emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social é de 16 anos, de acordo com as regras constitucionais. Por esse e outros motivos já mencionados, o artista mirim não firma contrato de trabalho, mas contrato de prestação de serviços, assinado por seus responsáveis como representantes ou assistentes e pela agência de atores ou modelos, produtora ou diretamente com a emissora de televisão.⁷⁴

Não obstante, o Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (SATD) de São Paulo permite que crianças e adolescentes se tornem sócios e recebam uma carteirinha de artista mirim, desde que, representados por

⁷² PEDREIRA, Christina de Almeida. O menor-artista: trabalho infantil no campo das artes e espetáculos. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.); CARACIOLA, Andrea Boari (Org.); FREITAS, Aline da Silva (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010. p. 251-263. p. 261.

⁷³ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 56.

⁷⁴ *Ibid.* p. 57.

seus pais ou responsáveis, apresentem alvará de autorização para o trabalho artístico, fornecido pelo juiz da infância e juventude e apresentem proposta de trabalho no teatro, cinema, propaganda ou televisão, bem como trabalhos anteriores.⁷⁵

É justamente a possibilidade de realização do trabalho infantojuvenil artístico por meio de autorizações judiciais o tema do tópico a seguir.

2.2.2 Da ilegalidade à possibilidade

Como vimos, as normas que regulamentam a profissão de artista não fazem nenhuma referência à participação de crianças e adolescentes neste segmento.

Ainda, conforme abordado no capítulo anterior, a Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Assim, em primeira análise, considerando-se a vedação a *qualquer* trabalho antes dos 16 anos, pode-se pensar na inconstitucionalidade do trabalho artístico a todos que não atingiram tal idade, admitindo-se excepcionalmente a realização da atividade na condição de aprendiz a adolescentes a partir dos 14 anos. Sobre essa possibilidade, Oris de Oliveira explica:

No caso da aprendizagem empresária é obrigatória a vinculação a um “centro de formação” que pode ser uma entidade do Sistema “S”, uma escola técnica de educação artística ou até mesmo uma entidade sem fins lucrativos obedecidos os parâmetros do Decreto regulamentador e das Instruções do Ministério do Trabalho. Nos termos do art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar aprendizes, e não há razão para eximir as empresas que exibem espetáculos em órgãos da mídia televisiva. Em tese, obedecidas as normas gerais de proteção do trabalho do adolescente, “a priori”, não há proibição do trabalho do adolescente como estagiário ou como aprendiz.⁷⁶

Verifica-se que não há óbice legal para o enquadramento da atividade artística na condição de aprendiz, desde que preenchidos os requisitos que

⁷⁵ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 57.

⁷⁶ OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho infantil artístico*. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016. p. 4.

caracterizam a aprendizagem. No entanto, não é essa a realidade social do trabalho artístico de adolescentes que vemos em produções midiáticas, uma vez que, da forma como realizado, não possui caráter essencialmente educativo, tampouco é mediado por centros de formação, mas por empresas responsáveis pelo agenciamento de artistas ou pelos próprios responsáveis legais, que, em geral, também se beneficiam com os ganhos financeiros da atividade.

A legislação ordinária também estipula a referida proibição do trabalho, nos termos da CF, no art. 403 da CLT (com redação adaptada ao texto constitucional pela Lei n. 10.097/00) e no art. 60 do ECA (pois embora sua redação atual determine a proibição do trabalho a menores de 14 anos, entende-se por sua tácita revogação após o advento da EC n. 20 de 1998, de modo que a leitura correta é a proibição do trabalho a menores de 16 anos).

Entretanto, ambos os diplomas legais preveem o trabalho artístico infantojuvenil, mediante autorização judicial, em determinadas situações, conforme se demonstra a seguir.

Previsto no já abordado capítulo IV da CLT, que trata da proteção ao trabalho do “menor”, o art. 405 estabelece a proibição ao adolescente de trabalhar em "loais ou serviços prejudiciais à sua moralidade", os quais foram expressamente presumidos pelo legislador no § 3º do referido dispositivo, abaixo transcrito:

Art. 405. [...]

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. [...]

Tal proibição é, no entanto, excepcionada no art. 406 que permite a expedição de autorização por autoridade competente⁷⁷ para que os trabalhos previstos nas alíneas "a" e "b" do art. 405 (referentes ao trabalho artístico) sejam realizados nas seguintes situações:

⁷⁷ A redação do art. 406 estabelece como autoridade competente o Juiz de Menores, porém, após o advento da CF de 1988, tal figura foi substituída pelo atual Juiz da Vara da Infância e Juventude.

[...]

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.⁷⁸

Os dispositivos são controversos e merecem algumas ressalvas.

José Roberto Dantas Oliva reputa válida a proteção do adolescente contra qualquer trabalho que o exponha a riscos para seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, mas alerta para o cunho preconceituoso do art. 405, que rotula indiscriminadamente a atividade artística como imoral.⁷⁹

O autor explica que a redação atual pouco difere da original, dada pelo Decreto-lei n. 3.616 de 1941, elaborada, portanto, numa época em que a atividade artística consistia em “vedetes em trajes sumários (para a época), teatro rebolado ou peças maliciosas”, justificando-se a preocupação. Ressalta, porém, que atualmente é preciso interpretar o artigo de forma teleológica e não literal, considerando a evolução dos costumes.

Merece ponderação, ainda, um dos requisitos para a expedição da referida autorização judicial: o caráter indispensável do trabalho realizado pelo adolescente para a subsistência própria ou familiar.

Conforme observa Santos, tal justificativa não se sustenta diante do novo paradigma dos direitos constitucionais à proteção integral e à prioridade absoluta, uma vez que é atribuído ao Estado, à família e a sociedade o dever de atender às necessidades das crianças e dos adolescentes e não o contrário.⁸⁰ Corroborando esse entendimento, Oliva complementa que “o correto é que, na ausência ou impossibilidade de amparo por um daqueles três que têm o dever de proteger a

⁷⁸ Vale mencionar que o trabalho do adolescente em ruas, praças e outros logradouros públicos, não objeto do presente estudo, é regulado nas mesmas condições, ou seja, apesar da proibição, o art. 405, § 2º da CLT prevê excepcioná-la por meio de autorização judicial mediante a verificação de que a atividade é indispensável à subsistência do menor ou à de sua família e que não implica prejuízo à sua formação moral. De igual modo, entende-se que o requisito da indispensabilidade à subsistência não foi recepcionado pela CF, por violar o princípio da proteção integral.

⁷⁹ OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infantojuvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18494/Autoriza%C3%A7%C3%A3o_para_o_Trabalho_Infanto-Juvenil.pdf> Acesso em: 29 out. 2016. p. 2-3.

⁸⁰ SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 72, n.3, p. 105-122, set/dez. 2006. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/3690>>. Acesso em: 11 out. 2016. p. 118.

criança ou adolescente, um dos outros dois o substitua”⁸¹. Para os autores, portanto, o inciso II do art. 406 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que conforme nos lembra Cavalcante "tal dispositivo e demais artigos da CLT só se referem a adolescentes entre 14 e 18 anos, conforme o *caput* do art. 402 da CLT", de modo que "a norma trabalhista não autoriza qualquer tipo de trabalho, exceção ou autorização a crianças ou adolescentes menores de 14 anos"⁸².

Em suma, a situação autorizada pelo art. 406 CLT consiste no trabalho artístico de adolescentes a partir dos 14 anos, mediante autorização judicial, desde que a participação tenha fim educativo e dela não resulte prejuízo moral.

Por sua vez, o ECA, prevê a participação tanto de crianças como de adolescentes em atividades artísticas em seu artigo 149, inserido no capítulo referente à Justiça da Infância e da Juventude, nos seguintes termos:

Art. 149

Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a *participação de criança e adolescente* em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

⁸¹ OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região—AMATRA XV*. São Paulo: LTr, v. 3, p. 120-152, 2010. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em 29 out. 2016. p. 129.

⁸² CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 37

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (Grifos nossos).

Importante destacar a diferença das situações previstas nos incisos acima relacionados. O inciso I prevê a presença da criança como espectadora de um espetáculo artístico, ocasião em que, se estiver acompanhada dos pais ou responsável legal, prescinde-se de autorização judicial. Já a participação da criança ou do adolescente em eventos artísticos, de forma a contribuir para realização do evento (atuando, desfilando, cantando, apresentando etc), somente se dará mediante autorização judicial, não podendo supri-la a mera presença ou consentimento dos responsáveis.⁸³

Assim, diante da proibição constitucional de qualquer trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, inciso XXXIII), questiona-se: teria sido o artigo 406 recepcionado pela Constituição de 1988 ou nascido o art. 149 sob a eiva da inconstitucionalidade? Em caso afirmativo, seriam ilegais as referidas autorizações judiciais expedidas para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes? A interpretação sistemática do ordenamento oferece a resposta.

Oliva encampa corrente doutrinária que entende pela possibilidade de se compatibilizar a vedação com outros direitos fundamentais, por meio da força normativa dos princípios. Assim elucida o autor:

Na cognominada era do pós-positivismo, princípios e regras são espécies do gênero normas. Ou seja: ambos têm carga normativa, os primeiros até mais intensam especialmente quando positivados na Constituição Federal. Exigem, assim, concreção jurídica. Os princípios ocupam, no direito contemporâneo, um novo e destacado papel: o de regentes dos poderes normativos.

Os princípios constitucionais pautam, na esfera de criação, o legislador, que deles não pode afastar-se ao editar leis, sob pena de ter fulminada a iniciativa pelo reconhecimento da inconstitucionalidade. Já no âmbito da aplicação, referidos princípios dirigem-se ao juiz, vinculando-o mas também libertando-o de amarras dogmáticas, ao permitir, a partir de juízo de ponderação de valores, o encontro da solução mais adequada e justa para o caso sob sua análise.⁸⁴

⁸³ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 60.

⁸⁴ OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região—AMATRA XV*. São Paulo: LTr, v. 3, p. 120-152,

Dessa forma, Oliva destaca que ao mesmo tempo em que a Constituição Federal veda o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, inciso XXXIII), assegura a liberdade de expressão artística, independente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX) e estabelece o dever do Estado de garantir a educação por meio do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, *caput* e inciso V). Tratam-se de normas constitucionais que, conforme o autor, no caso do trabalho artístico de crianças e adolescentes, podem entrar em conflito.

Nessas situações, explica Oliva, cabe ao intérprete conferir supremacia a uma das normas, utilizando-se do critério de ponderação, aplicando o princípio da proporcionalidade, ou ainda, harmonizá-las, sem preferir uma à outra. Para o autor, nesse ponto, a solução possível é a autorização excepcional e de forma individualizada do trabalho artístico ao menor de 16 anos.

Referido autor ressalta que, embora entenda possível a “hermenêutica harmonizadora entre os artigos mencionados, que nada mais faria do que conferir equilíbrio a essas partes do todo em que se constitui a Carta Maior”, a questão seria solucionada de forma pacífica com alteração constitucional para, “[...] seguindo o exemplo da Convenção n. 138 e da Diretiva n. 33/94 da União Europeia, acrescentar que não se sujeitam à limitação da idade as atividades artísticas [...]”⁸⁵.

Seguem o entendimento favorável à análise conjunta e complementar dos preceitos constitucionais para autorização do trabalho artístico de crianças e adolescentes os autores Peres e Robortella. Para eles, no entanto, não há necessidade de alteração do texto constitucional, pois trata-se de uma lacuna oculta da norma, sendo possível a solução à luz da integração do direito. A referida lacuna seria “oculta” porque, em princípio, não falta uma regra aplicável no art. 7º, inciso XXXIII da CF, mas há ausência de uma restrição, uma vez que o preceito deixou de prever exceção necessária à harmonia do sistema. Dessa forma, a lacuna oculta

2010. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em 29 out. 2016. p. 123.

⁸⁵ MINHARRO, Erotilde *apud* OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região-AMATRA XV*. São Paulo: LTr, v. 3, p. 120-152, 2010. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em 29 out. 2016. p. 124-125.

deveria ser preenchida por um princípio: a liberdade de expressão artística (art. 5º, IX, da CF).⁸⁶

Conforme abordado no capítulo anterior, o Brasil ratificou a Convenção n. 138 da OIT, que trata da idade mínima para admissão no trabalho, por meio do Decreto Presidencial n. 4.134 de 2002, cujo artigo 2º estabeleceu que “para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos”.

Contudo, referida Convenção estabelece uma exceção, em seu art. 8º, ao prever a possibilidade de autorização específica para o trabalho artístico infantojuvenil antes dos 16 anos e independentemente da condição de aprendiz. Preceitua o dispositivo:

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, *para finalidades como a participação em representações artísticas.*

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido. (Grifos nossos).

Cabe analisar, entretanto, qual a posição da referida Convenção no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, após a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que incluiu o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ingressam no ordenamento em nível de emenda constitucional, desde que aprovados pelo rito formal da espécie, ou seja, por três quintos dos votos, em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional. Observa-se, porém, que a referida Convenção é anterior à Emenda, de modo que não foi submetida a esse procedimento.

Antes da aludida Emenda Constitucional, no entanto, Flávia Piovesan defende que a Constituição Federal ao estabelecer no § 2º do art. 5º que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros, inclusive decorrentes dos tratados

⁸⁶ PERES, Antonio Galvão; ROBORTELA, Luiz Carlos Amorim *apud* CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 69.

internacionais em que o País seja parte, teria incluído, interpretando-se a *contrario sensu* os direitos enunciados nesses tratados no rol dos direitos constitucionalmente protegidos.⁸⁷

Assim, segundo tal entendimento doutrinário, a Convenção n. 138 teria *status* de norma constitucional e, portanto, a partir da análise sistêmica do ordenamento jurídico atual, seria possível autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes.

Contudo, conforme ressalta Cavalcante, o alcance da Convenção n. 138 é passível de questionamento, uma vez que o decreto que a promulgou restringiu o seu âmbito de aplicação ao chamado “alcance mínimo”, nos termos de seu art. 3º, que não inclui o segmento artístico.⁸⁸

A legalidade das referidas autorizações que permitem o trabalho infantojuvenil artístico a menores de 16 anos não é um consenso na doutrina. Autores mencionados no presente trabalho, como Oris de Oliveira, Eliane Araque dos Santos e Erotilde Minharro, dentre outros, sustentam que a legislação brasileira não permite essa situação.

Apesar da resistência, Cavalcante afirma que a comunidade jurídica caminha para o reconhecimento das autorizações, tendo em vista que em encontro realizado em 2012 pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça para ajustar a atuação de procuradores, juízes do trabalho, juízes comuns e promotores de justiça sobre o trabalho infantil, concluiu-se que não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima constitucional, salvo na hipótese do art. 8º, inciso I, da Convenção n. 138. Dessa forma, a única exceção admissível antes dos 14 anos é o trabalho infantojuvenil artístico.⁸⁹

⁸⁷ PIOVESAN, Flávia *apud* OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região–AMATRA XV*. São Paulo: LTr, v. 3, p. 120-152, 2010. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em 29 out. 2016. p. 125-126.

⁸⁸ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 72.

⁸⁹ Id. A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 3, n. 30, p. 31-42, maio 2014. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94317/2014_cavalcante_sandra_participacao_criancas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 nov. 2016. p. 35.

Parece-nos que essa posição é a mais adequada tanto do ponto de vista jurídico, uma vez que equilibra o direito à manifestação artística e a proteção integral, tendo em vista que o Estado, representado pelo juiz, avalia as condições da participação artística caso a caso, podendo vedá-la se verificar qualquer prejuízo ao pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Ressalta-se que a vedação total do trabalho infantojuvenil não tem qualquer paralelo com a realidade, uma vez que a sociedade contemporânea não só tolera, como consome avidamente, exalta, estimula a participação de crianças e adolescentes em produções artísticas, conforme será abordado no próximo tópico.

Trata-se de um risco que, como bem lembrado pelos autores que abordam o tema do presente trabalho, traduz-se pela citação do jurista francês George Rupert: “quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingando ignorando o Direito”.

Deve, pois, o Estado, através do Direito, oferecer a tutela efetiva aos artistas mirins, e não se esquivar da proteção através da letra fria de uma proibição geral que não observa a realidade social.

2.3 DO GLAMOUR AOS BASTIDORES

O trabalho artístico nem sempre foi visto com bons olhos pela sociedade que, há pouco tempo, reagia com discriminação e preconceito para com aqueles que optavam pela profissão de artista. A partir do final do século XX, no entanto, é possível observar, principalmente na classe média, uma mudança de comportamento, à medida que as próprias famílias passaram a incentivar seus filhos a seguirem uma carreira artística como modelo, ator, cantor etc.⁹⁰

A escolha pelo caminho artístico não é feita, porém, por acaso. A mídia retrata incansavelmente o dia-a-dia de artistas famosos como uma vida deslumbrante, associando-a ao luxo, ao glamour, ao dinheiro, enfim, a um ideal de sucesso, geralmente, desacompanhado de esforço, que seduz tanto crianças e adolescentes, quanto adultos.⁹¹

⁹⁰ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 47.

⁹¹ *Ibid.* p. 47.

Tal ilusão do sucesso fácil cria em crianças e adolescentes o forte desejo pela fama e pelo dinheiro que a carreira artística pode trazer e, conseqüentemente, o desinteresse por outras profissões que, para eles, parecem não lhes dar tanto prestígio e *status*.

Renata Lacombe, citada por Cavalcante, retratou em sua tese de mestrado sua experiência de anos de trabalho em uma emissora de televisão. Vale destacar trecho de sua pesquisa que revela como a busca pela fama obstina os artistas mirins:

[...]

Outra observação, captada na prática e que pode ser útil ao desenvolvimento deste trabalho, aponta a televisão como um dos maiores estimuladores culturais no cotidiano dessas crianças. Elas não têm, portanto, o hábito de frequentar teatro infantil, ou de ler, por exemplo. Em seus contextos familiares esses também não são, em geral, hábitos difundidos. O desejo de entrar para a TV estaria muito mais relacionado à possibilidade de se tornar “artista famoso” do que a exercer qualquer tipo de atividade artística.⁹²

Seduzidos, portanto, pela ideia de que “se dar bem na vida” é alcançar sucesso e fama, pais estimulam os filhos ao ingresso na carreira artística, sem pensar que se trata de uma forma de trabalho que, apesar de ser, em geral, melhor remunerada que o “clássico” trabalho infantil e não estar diretamente relacionada à necessidade de subsistência, pode trazer conseqüências tão danosas quanto qualquer outra.

A psicopedagoga Simone Olsiesky dos Santos, em artigo que buscou analisar o programa infantil “Gente Inocente”, veiculado pela Rede Globo de Televisão em 2002, fez as seguintes observações que merecem transcrição pela pertinência à abordagem:

[...]

Estabelecemos verdadeiras cruzadas contra o trabalho infantil, criamos estatutos para garantir que realmente nosso projeto contemporâneo frente à infância ideal ou ao sujeito infantil idealizado se cumpra. Prevemos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, criado a partir da campanha Criança Esperança, que sejam prioritariamente efetivados os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O artigo 60, do capítulo V, determina a

⁹² LACOMBE, Renata *apud* CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 51-52.

proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, sendo vedado o trabalho noturno, insalubre ou penoso. A própria televisão sustenta, através de programas específicos sobre a temática do trabalho, opiniões contrárias ao trabalho infantil.

Decretamos "não" ao trabalho infantil, desde que este se ocupe das crianças catadoras de lixo, trabalhadoras das minas de carvão, coletoras de latinhas, plantadoras de cana-de-açúcar ou daquelas que costuram bolas de couro. Contudo, neste tempo de cruzada anti-mão-de-obra infantil, cada vez mais vemos engrossar a fileira de atores mirins e de novos talentos. Quando o trabalho infantil vem revestido dos 15 minutos de fama que poderão ser o degrau a ser calcado na direção da celebridade e, se para os adultos envolvidos puder sobrar alguns respingos deste feito, bem, aí a história seguirá por outra direção.[...]⁹³

O trabalho artístico, muito embora seja associado ao glamour da fama e a facilidades diversas (convites para festas, parcerias com grandes marcas em troca de produtos, tratamento especial em lugares públicos etc), esconde “muito treinamento, dedicação, pressão e sacrifício, que passam despercebidos para a maioria das pessoas que aprecia a arte, este resultado daquele esforço”⁹⁴.

Por exigir constantes solicitações à memória imediata (textos e/ou coreografias) e numerosas microdecisões (como a inserção de sua participação individual na obra artística conjunta), a profissão de artista é considerada como um trabalho de alta densidade mental, caracterizados assim, segundo Wisner, os trabalhos que trazem tanta fadiga que seus efeitos continuam após a jornada, de modo que o tempo livre do trabalhador é comumente utilizado para descansar. Quanto mais densos, mais consideráveis serão os efeitos poluidores do trabalho sobre o resto da vida do trabalhador.⁹⁵

Cavalcante observa que, apesar do reconhecimento científico de que a atividade artística requer alta carga de trabalho, grande parte da sociedade, de diferentes classes sociais e níveis de escolaridade, avaliam de forma preconceituosa

⁹³ SANTOS, Simone Olsiesky dos. *O boom infantil no currículo da TV*. São Paulo: Faculdade de Educação da USP, 2002. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000032002000400023&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: 01 nov. 2016.

⁹⁴ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 48.

⁹⁵ Id. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. 2012. Tese (Mestrado em Saúde Ambiental) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2016. p. 59.

a profissão do artista como um “não-trabalho, um lazer, uma diversão”. Para a autora, o lazer, no entanto, é do público, que se encanta com a qualidade do espetáculo e o talentos dos artistas o que, talvez, explique a dificuldade de se enxergar o esforço e o trabalho despendidos nessa atividade.⁹⁶

Essa realidade não é diferente com o artista mirim, para quem, por se tratar de um ser em desenvolvimento, mais frágil e suscetível, os efeitos do trabalho podem ser massacrantes.

Cavalcante relata, em obra utilizada como referência para o presente trabalho, que para escrevê-la realizou entrevistas em que teve informação de “crianças cansadas, perdendo aulas, mães cobrando dos filhos desempenho, esforço, jornadas de trabalho dignas de um adulto”. A autora menciona, ainda, situações em que, ausentes profissionais de acompanhamento psicológico, fiscalização do Ministério Público ou autorização judicial, crianças ficam 12 horas à disposição da produtora/emissora, por vezes de madrugada, sem alimentação, trabalhando com profissionais nem sempre bem humorados.⁹⁷

Além dos riscos à integridade física e à saúde, o trabalho artístico impõe dilemas típicos da profissão, como um ambiente de competição e vaidade, a intensa exposição da vida pessoal, os frequentes testes para novos trabalhos (e possíveis reprovações), a incerteza da fama, entre outros, os quais a estrutura emocional da criança e do adolescente talvez não tenha condição de suportar, causando-lhes excessiva ansiedade e estresse, de modo a prejudicar seu desenvolvimento psicológico.

A atribuição de inúmeras responsabilidades ao artista mirim, como os horários a cumprir, a subordinação a um produtor/diretor e, muitas vezes, o “peso” de sustentar sua família por ganhar o maior salário de casa (quando não o único), acaba resultando em um amadurecimento precoce, privando-lhe de viver plenamente sua infância ou adolescência.

Destaca-se, ainda, que a difícil conciliação entre o trabalho e os estudos, por conta de jornadas exageradas, cenas noturnas, viagens, eventos sociais etc., leva

⁹⁶ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. 2012. Tese (Mestrado em Saúde Ambiental) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2016. p. 59-60.

⁹⁷ Id. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 49.

muitos artistas mirins a abandonarem a escola, substituindo-a por aulas particulares.⁹⁸

O talento precoce, ainda, pode trazer a ilusão à criança ou ao adolescente de que ele sempre se destacará na sociedade, de modo que, após a fama, o artista não tem preparo psicológico para lidar com o anonimato. Tal situação leva muitos ex-artistas mirins a desenvolverem sérios distúrbios, como depressão, vícios, prodigalidade etc.

Em matéria jornalística mencionada na obra de Cavalcante, a psicanalista Cecília Faria ressalta que o talento precoce não implica necessariamente sofrimento pessoal e perturbações na adolescência e vida adulta e que há exemplos de artistas mirins que se tornaram adultos bem sucedidos profissional e pessoalmente. Faria analisa que a forma com que os adultos que estão ao redor do artista (diretores, produtores, empresários etc) lidam com a participação infantil e o discernimento dos pais ao administrar a carreira dos filhos, protegendo sua saúde e seus interesses são os fatores determinantes de uma experiência positiva (ou negativa). Vale transcrever trecho da referida matéria, retirado da obra de Cavalcante:

É preciso haver uma equipe de profissionais capaz de reconhecer que a criança não é miniatura de adulto. Além disso, o ator mirim precisa contar com uma família que não o considere um empreendimento ou uma aplicação para render dinheiro. Precisa de uma família que não seja ganansiosa nem excessivamente vaidosa, que o defenda dos efeitos nocivos da fama, mantendo sua privacidade e organizando uma vida longe de holofotes, fotos, assédio e comentários da mídia. Precisa de pais que tenham discernimento para recusar uma carga excessiva de trabalho, de modo a preservar um mínimo de regularidade na sua rotina de criança e adolescente.⁹⁹

Cavalcante destaca, nesse sentido, outro trecho da referida matéria que traz um relato de Lígia Aratangy, intérprete na década de 1930 do personagem Narizinho, da primeira montagem televisiva de “O Sítio do Pica-Pau Amarelo”, que demonstram que a experiência pode ser positiva se conduzida de forma que reconheça e respeite a condição peculiar da criança e do adolescente. São as falas da ex-atriz:

⁹⁸ CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 53.

⁹⁹ *Ibid.* p. 55.

[...]

Os textos e as falas não tinham só a função de serem bons para a cena. Tinham também uma função educativa para seu público infantil (e também para nós, atores): dar vazão e expressão a sentimentos e emoções difíceis de expressar, nem sempre lováveis, mas que existem em todas as crianças.

Meu diretor jamais esquecia que eu era criança e que, por mais desenvolta e competente que me mostrasse em cena, tinha a estrutura emocional da minha idade cronológica – e devia ser protegida.¹⁰⁰

Trata-se de um bom exemplo que, infelizmente, não é a regra. É preciso lembrar que as atrações artísticas são produtos e obedecem, portanto, a uma lógica de mercado. Assim, na busca para atrair o público, não só o rigor técnico do conteúdo é duramente perseguido, como, às vezes, “vale tudo pela audiência”, inclusive a produção de conteúdos apelativos e humilhantes que não poupam nem mesmo as crianças participantes.

É o caso da apresentadora mirim Maísa Silva, que iniciou sua carreira aos três anos de idade dublando cantoras no concurso de calouros no programa Raul Gil. Contratada pelo SBT, passou a apresentar um programa infantil e encantar a todos com sua espontaneidade. Passou a protagonizar um quadro do programa apresentado por Silvio Santos, aos domingos, em que conversava longamente com o patrão. Nesses momentos, no entanto, Maísa era exposta a perguntas maliciosas e desafios humilhantes, que provocavam reações de choro e gritos da criança, transmitidos em rede nacional. A situação chamou a atenção das autoridades e a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Osasco cassou a licença de participação de Maísa no referido programa. A família, no entanto, lamentou a decisão.¹⁰¹

Outro exemplo de insensibilidade, e até crueldade, da parte dos produtores da atração, é o caso da cena do filme “Cidade de Deus” (2002), dirigido por Fernando Meirelles e Katia Lund, em que o personagem “Zé Pequeno” pede para que duas crianças escolham o local onde querem ser baleadas, eleita pelo site Pop Crunch

¹⁰⁰ FARIA, Cecília *apud* CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011. p. 55.

¹⁰¹ *Ibid.* p. 52.

como a cena mais violenta da história do cinema.¹⁰² Convidado pelo colégio Santa Cruz, em São Paulo, para discutir o filme, o diretor revelou os bastidores da cena, ocasião comentada pelo professor Marcelo Pato Papaterra:

Uma coisa me intrigava nessa cena do tiro no pé a que assistimos. Como o Fernando fez um menino de seis anos de idade chorar tão realisticamente diante da câmera? Que artimanha “artística” ele usou para isso? Não é apenas um jogo de faz de conta ali. Mas antes que eu perguntasse ao Fernando, uma aluna de EJA, que por sinal é mãe!, se adiantou e perguntou antes de mim. E o diretor do filme respondeu, em público!, como quem havia descoberto a pólvora, que, na realidade, tinha sido muito difícil fazer a cena: levaram horas! – coitados dos meninos, né, repetindo, repetindo. Mas, no final, descobriram um jeitinho. Perguntaram para o ator, um menino de seis anos de idade, o que mais o deixava triste e o fazia chorar. E ele respondeu que era o medo de ficar sozinho, sem a mãe. Então, pediram para ele imaginar que a mãe não iria mais voltar para pegá-lo. Ou melhor: que sua mãe tinha morrido! Pronto! “Sua mãe morreu!” – disseram ao menino! Daí, ele começou a chorar. E eles aproveitaram e filmaram essa maravilha. Ou seja, senhoras e senhores: a cena que vimos é de uma criança chorando de verdade verdadeira a morte da mãe! Legal, né? Bem... Foi permitido!¹⁰³

Pode-se pensar que a presença dos pais ou responsáveis pelos artistas mirins no dia-a-dia das atividades artísticas iniba o abuso de profissionais do meio, como os relatados acima. No entanto, deve-se considerar que nem sempre os pais estão presentes ou que, por vezes, estão tão envolvidos com as projeções que fizeram sobre a carreira dos filhos, que entre a fama e a proteção, negligenciam seu dever de zelo ou, pior, promovem eles mesmos a violação dos direitos dos filhos.

É o caso de MC Belinho, cantor de funk, pai e empresário de Gabriela Abreu, mais conhecida como MC Melody. Aos oito anos de idade, a menina chamou atenção nas redes sociais após a viralização de um vídeo em que ela faz a coreografia extremamente erotizada da música “Quadrado de Oito”, do grupo Bonde das Maravilhas. Acusado de utilizar a imagem da filha para obter lucros, o Ministério Público fez com que ele assinasse um termo de ajustamento de conduta,

¹⁰² CENA DE “CIDADE DE DEUS” É A MAIS VIOLENTA DA HISTÓRIA, SEGUNDO SITE. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 02 ago. 2011. Disponível em: < <http://5.folha.uol.com.br/celebridades/953488-cena-de-cidade-de-deus-e-a-mais-violenta-da-historia-segundo-site.shtml>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

¹⁰³ PAPTERRA, Marcelo Pato. Trabalho infantil esportivo e artístico: conveniência, legalidade e limites. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 1, p. 181-185, jan./mar. 2013. Disponível em: < <http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/369862e410937ac1ee5dbc7fe05d7de9.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016. p. 184-185.

comprometendo-se a cumprir uma série de medidas para garantir o bem-estar da filha, entre elas a retirada de expressões de conotação pornográfica de suas músicas e a garantia de que ela usaria roupas adequadas para sua idade.

No entanto, Melody continua se apresentando na mídia, fazendo paródias e dublagens sensualizadas, como uma versão pequena das estrelas adultas, como em sua participação no programa *Pânico na Band*, no qual a menina reproduziu o clipe de “Bang”, da cantora Annita, em que, caracterizada como a cantora de 23 anos, dançou rebolando e jogando os cabelos para os lados, acompanhada de duas dançarinas adultas.¹⁰⁴

Percebe-se, portanto, que o trabalho infantojuvenil artístico oferece riscos ao pleno desenvolvimento criança e do adolescente, como qualquer outra forma de trabalho infantil. Não se pode, todavia, proibi-lo de maneira geral e irrestrita, sob pena de se violar e tolir direitos fundamentais, como a liberdade artística. Por outro lado, permitir que a atividade seja conduzida estritamente pelos pais e empregadores é arriscado e dá margem a violações diversas. O Estado deve, portanto, estipular a regulamentação do trabalho infantojuvenil artístico e fiscalizá-la, cumprindo seu papel na efetivação da proteção integral prevista pelo art. 227 da CF.

O próximo capítulo tratará, portanto, dos instrumentos que o Estado pode utilizar para tutelar o trabalho infantojuvenil artístico.

¹⁰⁴ MOREIRA, Isabela. A novinha é apenas uma criança. *Revista Galileu*, Brasil, 25 maio 2016. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/05/novinha-e-apenas-uma-crianca.html>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

3 AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O TRABALHO ARTÍSTICO DE MENORES DE 16 ANOS

Conforme a abordagem do tópico 2.2, restou demonstrado que, apesar de oposição de parte da doutrina, o trabalho infantojuvenil artístico tem sido admitido com base em interpretação sistemática do ordenamento jurídico que, norteadada pelos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, considera o art. 8º da Convenção n. 138 da OIT, o art. 149 do ECA e o art. 406, inciso I, da CLT. Tais dispositivos permitem, em caráter excepcional, o trabalho artístico de crianças e adolescentes (menores de 16 anos, independentemente de aprendizagem), mediante autorização judicial.

Dessa forma, no presente tópico, aborda-se aspectos das referidas autorizações considerados essenciais para a garantia da proteção integral: o conteúdo mínimo e a competência para expedição.

3.1 REQUISITOS MÍNIMOS DA AUTORIZAÇÃO

Não há nenhuma disposição legal que regulamente o tema, estabelecendo parâmetros mínimos para a autorização judicial que permite o trabalho infantojuvenil artístico. Dessa forma, tem-se considerável variação entre os alvarás concedidos, pois fica a cargo do juiz preencher as lacunas legais e utilizar-se da criatividade, a fim de garantir proteção às crianças e aos adolescentes que requerem a permissão.¹⁰⁵

Apesar da inexistência de regulamentação, o Ministério Público do Trabalho, tem se dedicado ao estudo do tema e elaborou na Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) orientação quanto aos requisitos da autorização para o trabalho infantojuvenil artístico:

¹⁰⁵ COSME, Sammya de Labor. *O trabalho infantil artístico e o direito à infância*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8907/1/2014_SammyadeLaborCosme>. Acesso em: 11 out. 2016. p. 41.

ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. *Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.* III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) *Imprescindibilidade de Contratação*, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) *Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado*; C) *Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico*; D) *Matrícula, freqüência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho*; E) *Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros*; F) *Assistência médica, odontológica e psicológica*; G) *Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a freqüência à escola*; H) *Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida*; I) *Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação*; J) *Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço*; L) *Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.*¹⁰⁶ (Grifos nossos).

Observa-se que a Orientação traz parâmetros coerentes com a proteção integral a que se visa garantir aos artistas mirins, como a avaliação de eventuais prejuízos ao desenvolvimento psicossocial por laudo médico-psicológico, a

¹⁰⁶ OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região—AMATRA XV*. São Paulo: LTr, v. 3, p. 120-152, 2010. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em 29 out. 2016. p. 149-150.

compatibilidade entre os horários do trabalho e da escola, a assistência médica, odontológica e psicológica, entre outros.

Tratam-se, portanto, de recomendações úteis no sentido de dar ao juiz um ponto de partida para avaliação do caso concreto. Todavia, são válidas algumas considerações sobre pontos que merecem atenção no caso concreto.

O requisito da imprescindibilidade da participação da criança e do adolescente pode ser de difícil verificação na prática, pois trata-se de uma questão subjetiva. Não há como comprovar que o autor de uma novela, por exemplo, não possa reescrever o roteiro de modo que o papel do artista mirim não seja mais necessário.

O juiz deve considerar, ainda, o texto/*script* da obra, o local de gravação, o horário de exibição e para qual público será exibida. É de se pensar a participação de uma criança ou um adolescente em obra artística que não tenha idade para assistir, segundo a classificação indicativa.

Em relação à finalidade da produção, aliás, é pacífico entre os que combatem o trabalho infantil, que a participação de crianças e adolescentes em peças publicitárias deve ser abolida, pois tratam-se de produções sem caráter artístico, em que pessoas nessa faixa etária são utilizadas somente com o intuito de promover o consumo, atendendo exclusivamente aos interesses do mercado. Nesse sentido, desde 2006, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária recomenda que crianças e adolescentes não figurem em campanhas promovendo produtos e serviços incompatíveis com a sua condição.¹⁰⁷

Por fim, quanto à possibilidade de autorização para o trabalho infantojuvenil artístico, por meio de autorização judicial, vale mencionar o questionamento sobre qual a justificativa para, desde que preenchidos os requisitos mínimos que garantem a proteção integral, não estendê-la a outros segmentos do trabalho infantil.¹⁰⁸

¹⁰⁷ CAVALCANTE, Sandra Regina. A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 3, n. 30, p. 31-42, maio 2014. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94317/2014_cavalcante_sandra_participacao_criancas.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 03 nov. 2016. p. 39

¹⁰⁸ COSME, Sammya de Lavor. *O trabalho infantil artístico e o direito à infância*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8907/1/2014_SammyadeLavorCosme>. Acesso em: 11 out. 2016. p. 44.

3.2 COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DO ALVARÁ

A competência para a autorização do trabalho artístico de crianças e adolescentes menores de 16 anos é tema bastante controverso na comunidade jurídica.

Como vimos, são as disposições que autorizam excepcionalmente o trabalho artístico antes da idade mínima o art. 149 do ECA, que se refere a “autoridade competente”, sem, contudo, especificá-la, embora o dispositivo esteja inserido no capítulo que trata da competência do Juízo da Infância e Juventude e o art. 406 da CLT, que atribui a autorização ao “Juiz de menores” (após o ECA, fala-se em Juiz da Infância e Juventude).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas oriundas da relação de trabalho (*lato* e não mais *stricto sensu*), sem fazer qualquer exceção, passou-se a defender a transferência da competência para a autorização do trabalho infantojuvenil, inclusive artístico, da Justiça Comum para a Justiça Laboral.

José Roberto Dantas Oliva explica que antes da alteração constitucional havia “autêntica pulverização” de competência em diversas matérias, inclusive, do trabalho infantojuvenil, as quais, após a EC, foram concentradas na Justiça do Trabalho.

Elucida o autor:

- 1) Se antes, em razão de uma autorização judicial, se formasse apenas uma relação de trabalho e não de emprego, a competência seria da Justiça Comum Estadual ou do Distrito Federal para resolver quaisquer litígios dela decorrentes; hoje, não mais, pois, ainda que não haja ou se pleiteie reconhecimento de vínculo empregatício, e mesmo que tenha de recorrer ao Código Civil, é o juiz do trabalho quem solucionará todas as questões que envolverem trabalho humano individualmente prestado;
- 2) Caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho autorizado judicialmente, sofresse eventual dano – material ou moral –, se derivado de relação que não fosse empregatícia, a competência seria da Justiça comum estadual e do Distrito Federal; havia, não faz muito tempo, questionamentos até sobre se seria da Justiça do Trabalho quando houvesse relação de emprego. Hoje, a teor do art. 114, VI, da Constituição Federal, não há dúvida que, em ambas as situações, será competente apenas a Justiça do Trabalho;
- 3) O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, criança ou adolescente, está sujeito à fiscalização

e sanções administrativas por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos arts. 434 e 438 da CLT; antes, qualquer insurgência a respeito teria que ocorrer na Justiça Federal. Agora, se houver penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e o contratante quiser discutila em juízo, terá, também, de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VII, da CF/88;

4) Nos termos do inciso VIII do mesmo art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente também para a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, mesmo em relações de trabalho sem vínculo empregatício, quando, antes, a tarefa era da Justiça Federal;

5) Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente acidente no trabalho, trazendo-lhe este consequências danosas, tanto materiais como morais: se antes a competência era da Justiça Estadual e do Distrito Federal, hoje, inequivocamente é da Justiça do Trabalho, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante nº 22 do STF.¹⁰⁹

O autor ressalta que o trabalho infantojuvenil artístico é trabalho em sentido lato, independentemente de vínculo empregatício. Desse modo, estando os efeitos da relação afetos à Justiça do Trabalho, não é lógico que as autorizações que a precedem sejam dadas por juízo incompetente para apreciar eventuais demandas delas decorrentes.¹¹⁰

Oris de Oliveira afirma não haver dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar todo conflito de interesses que tenha como objeto o trabalho infantojuvenil artístico, independente da modalidade da relação jurídica em que se inserir.¹¹¹

Todavia, o jurista ressalta que a autorização é matéria de jurisdição voluntária, cujas características são a inexistência de partes e de contraditório, não havendo, portanto, conflito de interesses. Explica que, nesses casos, o Estado entende que determinados atos pedem especial intervenção do Poder Judiciário, que não está, no entanto, vinculada à matéria de jurisdição contenciosa.

¹⁰⁹ OLIVA, José Roberto Dantas. Competência para (des)autorização de trabalho infantil, inclusive artístico, é do juiz do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 79, n.1, p. 236-247, jan./mar. 2013. Disponível em: <[http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/Compet%C3%Aancia%20para%20\(des\)autoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho%20infantil,%20inclusive%20art%C3%ADstico,%20%C3%A9%20do%20juiz%20do%20trabalho.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/Compet%C3%Aancia%20para%20(des)autoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho%20infantil,%20inclusive%20art%C3%ADstico,%20%C3%A9%20do%20juiz%20do%20trabalho.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2016. p. 242-243.

¹¹⁰ Ibid. p. 243.

¹¹¹ OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho infantil artístico*. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016. p. 5.

Oliveira observa, ainda, a falta de estrutura da Justiça do Trabalho para examinar a complexidade que a referida autorização implica. Desse modo, o cautor conclui que, “não há inconveniente em deixar que o Juiz da Infância e Adolescência continue exercendo a jurisdição voluntária nas hipóteses previstas no art. 8º da Convenção n. 138 [da OIT] e no art. 149 do ECA sejam dadas pelo Juiz da Infância e Juventude”.¹¹²

No julgamento do conflito de competência n. 98.033/MG, publicado no Diário de Justiça em 24/11/2008, o STJ declarou, por votação unânime, a competência da Justiça Estadual em detrimento da Justiça do Trabalho para autorização do trabalho infantojuvenil artístico, por entender que o alvará tem conteúdo nitidamente civil, se enquadrando no procedimento de jurisdição voluntária, de modo que não há que se falar em controvérsia decorrente de relação de trabalho, uma vez que esta só será instaurada após a autorização judicial pretendida.¹¹³

Em defesa da competência da Justiça do Trabalho, Oliva afirma que o legislador pátrio estabeleceu a jurisdição civil como gênero que comporta suas espécies: contenciosa e voluntária. Portanto, não se trata de mera atribuição do juiz, mas exercício de parcela da jurisdição que, segundo o autor, pertence ao Juiz do Trabalho.¹¹⁴

Oliva destaca, ainda, que a deficiência estrutural e de pessoal não justifica subtração de competência, devendo aparelhar-se a Justiça do Trabalho com a formação de equipes multidisciplinares para cumprir a incumbência de lhe foi atribuída constitucionalmente.¹¹⁵

Alinhando-se à corrente que entende pela competência do Trabalho, Cavalcante ressalta que, em que pese o entendimento do STJ pela natureza civil da autorização, no caso do trabalho artístico de crianças e adolescentes, há um “termo

¹¹² OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho infantil artístico*. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016. p. 5-6.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inteiro teor da decisão do conflito de competência n. 98.033/MG. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2051560/conflito-de-competencia-cc-98033/inteiro-teor-12230677>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

¹¹⁴ OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região-AMATRA XV*. São Paulo: LTr, v. 3, p. 120-152, 2010. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em 29 out. 2016. p. 136.

¹¹⁵ Ibid. p. 136.

de autorização e ajuste de condições para participação do espetáculo” que é previamente assinado pelos responsáveis e pela produção, cujas cláusulas configuram a existência de um contrato de trabalho firmado previamente à própria autorização judicial.¹¹⁶

A Justiça do Trabalho tem, a despeito da posição jurisprudencial contrária, se organizado para processar os pedidos de autorização para o trabalho infantojuvenil artístico. O Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-2ª Região) criou, por meio de ato GP 19/2013, o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito de sua competência territorial. O ato prevê, ainda, o encaminhamento, caso necessário, de solicitações de diligências e medidas cabíveis às seções de atendimento psicológico e de serviço social do tribunal.¹¹⁷

Referido ato, bem como as Recomendações Conjuntas 01/2014-SP e 01/2014-MT e o Provimento GP/CR 07/2014, emitidos pela Justiça do Trabalho no sentido de reconhecer sua competência, são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.326 proposta perante o Supremo Tribunal Federal pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), que busca a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados e o reconhecimento da competência da Justiça Comum para a emissão dos alvarás de trabalho infantojuvenil artístico.

Entre os argumentos da ABERT, além dos já mencionados na presente abordagem, encontra-se o de que o reconhecimento da competência do Juizado da Infância e Juventude para autorizar o trabalho artístico de crianças e adolescentes visa à concretização adequada da proteção integral garantida constitucionalmente. Tal argumento não se sustenta plausível, conforme demonstram Arruda, Correa e Oliva:

[...] Atribuir competência *ratione materiae* e *ratione personae* exclusiva aos Juízos da Infância e da Juventude quando se tratar de efetivação do princípio da proteção integral é visão equivocada. É ignorar que, como integrante do Estado, no plano jurisdicional, à Justiça do Trabalho também incumbe tal poder-dever. É até possível

¹¹⁶ CAVALCANTE, Sandra Regina. A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 3, n. 30, p. 31-42, maio 2014. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94317/2014_cavalcante_sandra_participacao_criancas.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 03 nov. 2016. p. 35.

¹¹⁷ *Ibid.* p. 36.

vislumbrar uma carga discriminatória, como se o juiz do trabalho, rotineiramente, não se valesse do direito material e processual comuns, como expressamente autorizado pelos artigos 8º e 769 da própria CLT. Está-se a dizer, subliminarmente, que não teria o magistrado trabalhista condições de interpretar a Constituição e o ECA, de molde a assegurar proteção integral aos artistas e trabalhadores infantojuvenis.¹¹⁸

Ademais, compete à Justiça do Trabalho todas as controvérsias relacionadas ao outros tipos de trabalho infantil, área cuja atuação desta e do Ministério Público do Trabalho, em juízo e fora dele (na organização de debates, articulação de iniciativas públicas etc), tem sido determinante para combater a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, o que demonstra nítida capacidade de compreender as necessidade de proteção especial dessa comunidade.

Entretanto, a despeito dos esforços da Magistratura e Ministério Público do Trabalho, o Ministro Relator Marco Aurélio acolheu o pedido de medida cautelar, suspendendo, até o julgamento definitivo da ADIN, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante nos atos impugnados, e fixou, de forma transitória, a competência da Justiça Comum para deliberar sobre os pedidos de autorização de trabalho artístico de crianças e adolescentes.

O voto do Ministro Relator, cujos fundamentos são os mesmos consubstanciados no pedido da requerente, foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin. Houve pedido de vista pela Ministra Rosa Weber, razão pela qual não ocorreu o julgamento da ação.

Todavia, pela breve exposição dos argumentos das correntes doutrinárias, observa-se que, embora a posição jurisprudencial tenha sinalizado pela competência da Justiça Comum, há fortes razões para que esse entendimento seja modificado, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para a autorização do trabalho infantojuvenil artístico.

¹¹⁸ ARRUDA, Kátia Magalhães; CORREA, Lélío Bentes; OLIVA, José Roberto Dantas. *O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2016. p. 22.

CONCLUSÃO

Muito embora os motivos que levem a criança e o adolescente ao trabalho artístico sejam distintos das tradicionais causas do trabalho infantil que tanto combatemos, os efeitos de ambos não são tão diferentes assim.

Como demonstrado, o meio artístico exige de seus profissionais além da excelência técnica, forte estrutura emocional para lidar com a exposição da fama, pressões dos produtores, incertezas quanto a novos trabalhos, entre outros dilemas da profissão. Inserido nesse contexto, o artista mirim não é poupado em razão da idade, pelo contrário, acaba amadurecendo de forma precoce por conta da adaptação a essa realidade.

Não é incomum, ainda, no trabalho artístico, a presença de fatores que prejudiquem a integridade física e saúde da criança e do adolescente. Gravações noturnas, externas, repetições de cenas a exaustão, figurinos feitos de materiais tóxicos, iluminação excessiva, entre outros, são alguns exemplos do que o artista mirim enfrenta no seu dia-a-dia.

O trabalho artístico, como qualquer outra atividade laboral, impõe privações e oferece riscos ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente e o faz em nome da liberdade. Como sujeitos de direitos que devem gozar de proteção integral, crianças e adolescentes também têm direito à manifestação, criação e educação artísticas, consideradas fundamentais a sua formação cultural.

Por essa razão e pelo fato de que o Direito não deve ser utilizado como um instrumento de dominação, mas de regulação de acordo com a realidade social, não nos parece razoável proibir o trabalho artístico de crianças e adolescentes, partindo-se da leitura rasa dos dispositivos legais. A análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro admite a atividade com o devido rigor que a situação requer.

A permissão da participação de crianças e adolescentes em representações artísticas mediante autorização judicial não visa promover de maneira irresponsável o simples descumprimento do dispositivo constitucional que veda o trabalho a menores de 16 anos, mas garante o equilíbrio dos direitos fundamentais sob o olhar atento do Estado.

Ressalta-se que a simples possibilidade de autorização judicial para o trabalho artístico de crianças e adolescentes não constitui permissão imediata. A decisão do juiz para conceder ou não a autorização, fruto de livre convencimento, deve analisar caso a caso as condições da participação.

Por fim, observa-se que, embora seja possível trilhar esse caminho de interpretação, a regulamentação do trabalho infantojuvenil artístico mostra-se urgente para que questões como a própria possibilidade jurídica da atividade, os requisitos mínimos da autorização judicial e a Justiça competente para expedi-la sejam pacificadas.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães; CORREA, Lélío Bentes; OLIVA, José Roberto Dantas. *O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Suzete. O trabalho juvenil como panaceia: uma desconstrução. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.); CARACIOLA, Andrea Boari (Org.); FREITAS, Aline da Silva (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010. p. 264-277.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Diário Oficial da União, Brasília, 18 fev. 2002, p. 2. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, 13 set. 2000, p. 4. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Decreto n. 82.385, de 5 de outubro de 1978. Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 06 out. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D82385.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial, 09 ago. 1943, p. 11.937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 26 maio 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 16 jul. 1990, p. 13.563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério das Relações Exteriores; OIT. *Boas práticas: combate ao trabalho infantil no mundo*. Brasília: MDS; OIT; MTE; MRE, 2015. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_398908.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inteiro teor da decisão do conflito de competência n. 98.033/MG. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2051560/conflito-de-competencia-cc-98033/inteiro-teor-12230677>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.326 Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_5326__MC.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL SUPERA META DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *Adital*, Brasil, 26 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia2.asp?lang=PT&cod=26170>>. Acesso em 28 out. 2016.

CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. *Estudos de Psicologia*. Natal, v. 6. n. 2. p. 227-233. jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://repositoriodigital.academica.mx/jspui/handle/987654321/280074>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

CAVALCANTE, Sandra Regina. A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 3, n. 30, p. 31-42, maio 2014. Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94317/2014_cavalcante_sandra_participacao_crianças.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 03 nov. 2016.

_____. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. 2012. Tese (Mestrado em Saúde Ambiental) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

_____. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011

CENA DE “CIDADE DE DEUS” É A MAIS VIOLENTA DA HISTÓRIA, SEGUNDO SITE. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 02 ago. 2011. Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/celebridades/953488-cena-de-cidade-de-deus-e-a-mais-violenta-da-historia-segundo-site.shtml>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

COSME, Sammya de Lavor. *O trabalho infantil artístico e o direito à infância*. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8907/1/2014_SammyadeLavorCosme>. Acesso em: 11 out. 2016.

CUSTODIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 24 out. 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16. ed. São Paulo: Atlas.

MOREIRA, Isabela. A novinha é apenas uma criança. *Revista Galileu*, Brasil, 25 maio 2016. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/05/novinha-e- apenas-uma-crianca.html>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: relações individuais e coletivas de trabalho*. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

OIT. *Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores*. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/caderno1_330.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016.

OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infantojuvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18494/Autoriza%C3%A7%C3%A3o_para_o_Trabalho_Infanto-Juvenil.pdf> Acesso em: 29 out. 2016

_____. Competência para (des)autorização de trabalho infantil, inclusive artístico, é do juiz do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 79, n.1, p. 236-247, jan./mar. 2013. Disponível em: <[http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/Compet%C3%Aancia%20para%20\(de\)sautoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho%20infantil,%20inclusive%20art%C3%ADstico,%20%C3%A9%20do%20juiz%20do%20trabalho.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/Compet%C3%Aancia%20para%20(de)sautoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho%20infantil,%20inclusive%20art%C3%ADstico,%20%C3%A9%20do%20juiz%20do%20trabalho.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região-AMATRA XV*. São Paulo: LTr, v. 3, p. 120-152, 2010. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/c8b835c208f4f4f8f30364fedf7df866.pdf>> Acesso em 29 out. 2016.

OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho infantil artístico*. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2016.

PAPATERRA, Marcelo Pato. Trabalho infantil esportivo e artístico: conveniência, legalidade e limites. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 1, p. 181-185, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/369862e410937ac1ee5dbc7fe05d7de9.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

PEDREIRA, Christina de Almeida. O menor-artista: trabalho infantil no campo das artes e espetáculos. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.); CARACIOLA, Andrea Boari (Org.); FREITAS, Aline da Silva (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010. p. 251-263.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito internacional*. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Hércio. Vinte anos do ECA e trabalho infantil: existe o que comemorar? In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org.); CARACIOLA, Andrea Boari (Org.); FREITAS, Aline da Silva (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos*. São Paulo: LTr, 2010. p. 278-289.

SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 72, n.3, p. 105-122, set/dez. 2006. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/3690>>. Acesso em: 11 out. 2016.

_____. Trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 99-106, jan./mar. 2009. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/6561>>. Acesso em: 22 out. 2016.

SANTOS, Simone Olsiesky dos. *O boom infantil no currículo da TV*. São Paulo: Faculdade de Educação da USP, 2002. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000032002000400023&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 01 nov. 2016.

UNICEF. *Convenção sobre os direitos da criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. *ECA 25 anos: avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil*. Brasil: UNICEF, 2015. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/ECA25anosUNICEF.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2016



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabela Guimarães Di Julio

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapas matrícula nº 3121296-4 Período matutino, Turma A

tendo realizado o TCC com o título: Trabalho Infantojuvenil Artístico: entre a ilegalidade e a possibilidade

sob a orientação do (a) professor (a): Dr^a. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2016 .